

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	23
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	51
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	139

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	148
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	180
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	182
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	186

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1742/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872495202568,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0003799-08.2024.8.27.2710, a ser realizada em 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1743/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0023353-32.2025.8.27.2729, a ser realizada em 3 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1744/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010873111202524, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 30 de outubro às 9h de 3 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1745/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025, e Ato PGJ n. 075, de 24 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida	16 e 17/10/2025
3ª	Porto Nacional	Luiz Antônio Francisco Pinto	06 a 09/10/2025
6ª	Guaraí	Fernando Antônio Sena Soares	01/10/2025
13ª	Cristalândia	Cristian Monteiro Melo	01 a 03/10/2025 06 a 09/10/2025
20ª	Peixe	Adailton Saraiva Silva	01 a 03/10/2025 06 a 15/10/2025
22ª	Arraias	João Neumann Marinho da Nóbrega	23 a 31/10/2025
28ª	Miranorte e Araguacema	Priscilla Karla Stival Ferreira	14/10/2025

33ª	Itacajá	Célio Henrique Souza dos Santos	06 e 07/10/2025
-----	---------	------------------------------------	-----------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1746/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872123202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CELIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 20 de dezembro de 2025 a 6 janeiro de 2026, durante a fruição de recesso natalino da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1747/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos, e o teor do e-Doc n. 07010872493202579,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10013877	Dennios Berg Sousa Santos

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1748/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor dos e-Doc's n. 07010872304202568 e 07010871025202587,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula n. 111931901, LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, e MELISSA DO CARMO CATTINI, matrícula n. 124076, para, em 31 de outubro de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo e funcional durante o Encontro das Mulheres Indígenas do Povo Iny (Karajá), a ser realizado em Cristalândia/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1749/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a aquisição de plataforma profissional de design colaborativo baseada em nuvem, essencial para as atividades de design de interfaces, prototipagem interativa, desenvolvimento de sistemas de design (design systems) e colaboração multidisciplinar no processo de concepção e desenvolvimento de produtos digitais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1034.0001163/2025-66;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - PETERSON DE OLIVEIRA INACIO, matrícula n. 121034, Integrante Requisitante;

II - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, Integrante administrativo;

III - MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS, matrícula n. 124093, Integrante Técnico; e

IV - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Peterson de Oliveira Inacio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1750/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867442202525,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça, CYNTHIA ASSIS DE PAULA e o servidor JOSÉ AUGUSTO PUGAS SOUZA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Grupo de Trabalho para elaborar o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1751/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010873568202539,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/10 a 07/11/2025	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1752/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010872560202555, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA ATTAB THAME, matrícula n. 84808, para, das 18h de 30 de outubro de 2025 às 9h de 3 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1753/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 3 a 9 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1754/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1755/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010873122202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, matrícula n. 124109, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 3 a 7 e 10 a 14 de novembro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1756/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010865143202556,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores AMILTON JUNIOR DA SILVA, matrícula n. 111311, e ANA IRACY COELHO DOS SANTOS, matrícula n. 120042, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 26 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 064/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RODRIGUES TAVARES REIS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000553/2020-76,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 064/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 24 de setembro de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATADO: Maria Rodrigues Tavares Reis

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 064/2020 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.920,07
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,17%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 150,97
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 25/09/2025	R\$ 3.071,04

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2025, às 17:50, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0453901 e o código CRC D64CFA09.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0405/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010870388202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	086/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	087/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	088/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	089/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	090/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	091/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	092/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	093/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	22/10/2025	094/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
--	---	------------	----------	---

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	086/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	087/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	088/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	089/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	090/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	091/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	092/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	093/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	22/10/2025	094/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
--	---	------------	----------	--

FISCAL TÉCNICO E REQUISITANTE

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	086/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	087/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	088/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	089/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	090/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	091/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	092/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	093/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	22/10/2025	094/2025	Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site
--	---	------------	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0406/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010871086202544,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Phelipe Ribeiro da Silva, a partir de 27/10/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 20/10/2025 a 29/10/2025, assegurando o direito de fruição destes 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0407/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010869394202518,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Ivan Vieira, a partir de 20/10/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 13/10/2025 a 26/10/2025, assegurando o direito de fruição destes 07 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0408/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010871773202561,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Angelita Messias Ramos, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 20/10/2025 a 01/11/2025, assegurando o direito de fruição de 13 (treze) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0409/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010872156202581,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 03/11/2025 a 02/12/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0410/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010871007202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS Matrícula: 997314	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	10/10/2025	034/2025	A aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, nos termos de sua especificação

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	10/10/2025	034/2025	A aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, nos termos de sua especificação

FISCAL TÉCNICO

FISCAL TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	10/10/2025	034/2025	A aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, nos termos de sua especificação

FISCAL REQUISITANTE

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
JULIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO Matrícula: 124060	SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	10/10/2025	034/2025	A aquisição de solução tecnológica que permita a análise e visualização de dados territoriais, composta por licenças e serviços web do software ArcGis, nos termos de sua especificação

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0411/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010872818202513,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Saldanha Dias Valadares Neto, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 13/10/2025 a 30/10/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0412/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010872858202565,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Polyana Pereira de Abreu Noletto, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 27/10/2025 a 25/11/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002193

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0002193, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Localize Locadora de veículos EIRELI-ME, pelo Município de Novo Jardim, nos anos de 2014 e 2015*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008000

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008000, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 6/2022/PMC, com possível superfaturamento ou sobrepreço da reforma do campo de futebol do Município de Carmolândia.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007926

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0007926, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Muricilândia/TO e a alegada ausência de qualificação técnica do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5987/2025

Procedimento: 2025.0010137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Primavera, Município de Lagoa da Confusão, foi denunciada anonimamente, por um suposto incêndio florestal, tendo como proprietário(a), Dine Kelly Mende, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Primavera, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Dine Kelly Mende, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Em caso positivo, junte-se as principais peças do presente nos autos correlatos procedendo-se com o arquivamento do presente procedimento;
- 6) Cumpra-se o evento 05;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5986/2025

Procedimento: 2025.0006385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Análise Técnica nº 137/2024 do CAOMA extraído dos autos ministeriais nº 2022.0006879 cujo objeto é a identificação de áreas com possíveis irregularidades ambientais na propriedade Fazenda Fênix;

CONSIDERANDO que a supracitada Análise identificou que entre 2019 e 2020 foram desmatados irregularmente aproximadamente 78,0000 hectares no imóvel Fazenda Fênix, resultando em 27,0627 hectares de vegetação nativa, ou seja, um déficit de 15,6774 hectares para compor a reserva legal exigida conforme a Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Fênix, situada no Município de Dueré/TO, tendo como possível proprietário(a), Wendel Antônio Gomides, CPF nº 560.497*** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se na íntegra o evento 06;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004105

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20 de agosto de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 4520/2024 (evento 8), posteriormente aditada pela Portaria nº 5171/2024 (evento 10), em razão de denúncia formulada por Ernandes Francisco da Silva (evento 1), relatando a paralisação do transporte escolar na rota do Projeto de Assentamento Antônio Moreira, zona rural de Ananás/TO, o que estaria impedindo o acesso de crianças e adolescentes à escola.

A instauração fundamentou-se na necessidade de garantir o direito constitucional à educação e ao transporte escolar, previsto nos artigos 205, 206, inciso I, e 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das normas da Resolução CSMP nº 005/2018.

No curso da apuração, foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação e de Transportes de Ananás/TO, requisitando informações sobre a paralisação e as medidas adotadas para restabelecimento do transporte escolar (eventos 5 e 6).

Em resposta, o Secretário de Educação de Ananás/TO, Acleylton Costa do Carmo, encaminhou o Ofício nº 0140/2024/SEMED (evento 7), informando que o transporte escolar havia sido restabelecido, que a frota era antiga, mas funcional, e que o município buscava apoio para renovação. Relatou, ainda, que seis crianças do Assentamento Antônio Moreira residem em área de reserva florestal, percorrendo cerca de 3 km até o ponto de embarque, e que as estradas vicinais foram recuperadas, garantindo o funcionamento regular das rotas.

Considerando o caráter coletivo da demanda, foi editada a Portaria nº 5171/2024 (evento 10), ampliando o escopo do procedimento para o acompanhamento permanente da regularidade do transporte escolar municipal, especialmente na rota do Assentamento Antônio Moreira.

Foram expedidas novas diligências por meio do Despacho de Diligências nº 920263 (evento 31), com destaque para o Ofício nº 2867/2025 – CESI I/PJA, que requisitou à Secretaria de Educação de Ananás/TO a apresentação de relação atualizada de veículos, motoristas, vistorias e alunos transportados (evento 34); o Ofício nº 2868/2025 – CESI I/PJA, dirigido à Prefeitura Municipal, para envio dos contratos de locação, CRLVs e laudos de manutenção dos veículos (evento 33); e o Ofício nº 2869/2025 – CESI I/PJA, encaminhado ao DETRAN/TO, solicitando os laudos individualizados de vistoria da frota escolar (evento 32).

Em resposta às diligências, foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da regularidade do serviço. O evento 32 contém o Ofício nº 4115/2025-GABPRES, expedido pelo Vice-Presidente Executivo do DETRAN/TO, Manoel Silvino Gomes Neto, encaminhando os relatórios das vistorias do 2º semestre de 2025, que confirmam a regularidade técnica e documental da frota.

O evento 34 reúne o Ofício nº 208/2025/GAB-SEMED, subscrito pela Secretária de Educação de Ananás/TO, Cássia Cristina Pereira da Costa, contendo relação de veículos e motoristas com respectivas CNHs e CRLVs, listas nominais dos alunos transportados, incluindo os residentes no Assentamento Antônio Moreira, relatórios fotográficos e de vistoria dos veículos, e planilhas de acompanhamento das rotas.

Por fim, o evento 33 contém o Ofício nº 10/2025, enviado pela Prefeitura de Ananás/TO, reiterando o cumprimento integral das determinações ministeriais e informando que o transporte escolar se encontra regularizado e em pleno funcionamento.

É o relatório do essencial.

A análise dos autos evidencia que o problema noticiado foi sanado, o município mantém controle administrativo e operacional da frota escolar, o DETRAN/TO confirmou a regularidade técnica e documental dos veículos, e a Secretaria de Educação de Ananás/TO realiza vistoria periódica e acompanhamento das rotas, com registros atualizados e documentados. Dessa forma, todas as diligências foram devidamente cumpridas, e o objeto do procedimento foi integralmente atingido, inexistindo irregularidades remanescentes.

Considerando, ainda, que a atuação do Ministério Público no presente feito se desenvolveu integralmente no exercício de sua função extrajudicial preventiva e resolutive, bem como que inexistem indícios de lesão a direito indisponível pendente de tutela judicial, mostra-se cabível a conclusão pelo arquivamento do feito.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 27, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001259

Trata-se de notícia de fato instaurada após relato de Fernando Barros de Souza e André Luis da Silva Barros, os quais exercem a função de Técnico em Radiologia no MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO e afirmam que estão sendo prejudicados na carga horária e também em aspectos salariais. A referida notícia foi registrada em 03/03/2020, destacando que:

“No dia 27 de fevereiro de 2020, os senhores Fernando Barros de Souza e André Luis da Silva Barros compareceram a esta Promotoria informando que estão sendo prejudicados pelo Município desta urbe, no tocante ao exercício de suas funções como Técnico em Radiologia do Hospital da Cidade. Ambos relatam que no ano de 2017 requereram ao Município equiparação salarial, mediante ofício nº 001/2017, em anexo, no entanto, não obtiveram resposta do respectivo documento. Os servidores ressaltam ainda, que trabalham por escala de 15 dias, por 24 (vinte e quatro) horas seguidas, isso porque, no período que não estão no Hospital ficam de prontidão, não podendo se ausentar da cidade. Segundo os profissionais, ambos trabalham 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, mas recebem apenas 96 (noventa e seis) horas trabalhadas. Fernando destacou que o restante das horas trabalhadas, o total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) horas/mês, ficam esquecidas pelo Município, expondo que a 29 (vinte e nove) meses não recebe as horas de trabalho mencionadas. André informa que sua situação é semelhante ao do colega, diferindo-se apenas no montante de meses trabalhados, o qual computa 34 (trinta e quatro) meses de trabalho, sem percepção da remuneração das horas excedentes. Tanto Fernando, como André, informam que nunca fizeram os exames periódicos exigidos por lei para aferir o nível de radiação existente no corpo dos profissionais de radiologia. Dizem que são constantemente ameaçados de terem o ponto cortado ou serem advertidos formalmente caso não atendam fora do horário de trabalho. Diante de todo o contexto, os profissionais requerem que o Município cumpra as determinações estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 92.790/1986, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, especificamente, os artigos 30 e 31 do diploma legal, que versam sobre a carga horária e o piso salarial da profissão, assim como, pague a diferença salarial dos anos anteriores..”

Ofícios foram enviados à gestão, visando a regularização da situação, bem como novos depoimentos foram colhidos.

A notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, sendo avaliadas nos mesmos autos a Notícia de Fato de nºs 2020.0001259 e o Inquérito Civil Público nº 2022.0003216.

É o resumo da questão submetida

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto da presente notícia de fato anônima é corrigir supostas injustiças salariais e de carga horária relativas aos servidores efetivos Fernando Barros de Souza e André Luis da Silva Barros, os quais exercem a função de Técnico em Radiologia no MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO e afirmam que estão sendo prejudicados na carga horária e também em aspectos salariais.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. Os próprios denunciante afirmam que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

A mesma situação diz respeito a carga horário que, respeitado o tempo de serviço, cabe a gestão, discricionariamente, definir os horários prioritários de atendimento.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a proposição da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO - PROCESSO C&ilacut;VEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação C&ilacut;vel: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O INDEFERIMENTO E O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e do inquérito civil público anexado, determinando:

(a) seja reautuada a notícia de fato, com a seguinte taxonomia: “Araguacema/TO administração pública reajuste salarial carga horária de servidores públicos efetivos técnicos em radiologia Fernando Barros de Souza e André Luis da Silva Barros”

(b) seja(m) cientificado(as) interessado(as) Fernando Barros de Souza e André Luis da Silva Barros, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a

sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(c) seja(m) notificado(s) o(a) MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(f) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguacema, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5985/2025

Procedimento: 2024.0013272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplex determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial por uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

Considerando as falhas sérias ou ausência de comissões obrigatórias (CCIH, NSP, Ética Médica, Revisão de Óbito/Prontuários);

Considerando a falta ou insuficiência de equipamentos essenciais no Centro Cirúrgico (ventilador reserva) ; e as falhas graves na segurança contra incêndio (saídas, hidrante, alarme), resultando em reprovação e auto de

infração pelos Bombeiros.

Considerando que estas irregularidades podem implicar prejuízo à saúde e à vida dos pacientes que recebem tratamento no Instituto Sinai, em Araguaína,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0007290, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar supostas inconformidades e inadequações na unidade do Instituto Sinai, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar (2º BBM - Araguaína), para que informe:
 - a) Se o Instituto Sinai Serviços Médicos S.A. cumpriu as exigências constantes do Auto de Infração lavrado em 13/05/2025, sanando as irregularidades apontadas dentro do prazo concedido?
 - b) Qual a situação atual da edificação no que tange à segurança contra incêndio e emergência? Possui Alvará de Licença do CBMTO válido? Qual foi o resultado da análise do novo projeto de segurança contra incêndio protocolado em 16/03/2025? Foi aprovado?
 - c) Foram realizadas novas vistorias no estabelecimento após maio de 2025? Em caso positivo, favor encaminhar cópia dos respectivos pareceres/relatórios.
4. Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal de Araguaína (SEMUS), para que informe se o Instituto Sinai Serviços Médicos S.A. cumpriu integralmente as exigências constantes da Notificação Sanitária nº 070/2025, sanando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2025. Em caso negativo, quais pendências persistem? A situação atual da Licença de Funcionamento Sanitário do estabelecimento? Foi renovada para o exercício 2025/2026?
5. Reitere-se a diligência do evento 30, considerando a ausência de resposta ao expediente encaminhado ao Conselho Regional de Radiologia.
6. Requisite-se informações e providências ao Instituto Sinai quanto às irregularidades constatadas nos documentos dos eventos 18, 19, 33 e 34 (Ofício nº 976/2025/GABSEC/SEMUS, Ofício Nº SEI-726/2025/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, OFÍCIO COREN-TO/DFIS Nº 0241/2025, e Ofício nº 122/2025/2BBM).

7. Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

8. Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

As diligências devem ser expedidas por ordem e ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009180

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2023.0009180, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços da servidora pública Lunary Neves Maciel Baum, contratada temporariamente para o cargo de enfermeira, em razão do alegado descumprimento da escala de 6 (seis) horas noturnas, de segunda a sexta-feira, e 12 (doze) horas diurnas, aos finais de semana, junto à Comissão Intra-Hospitalar para Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes - CIHDOTT, do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em virtude de, supostamente, exercer atividade concomitante como Coordenadora das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's 1 e 2, geridas pela Associação Saúde em Movimento (ASM).

Preliminarmente, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) para o envio das informações funcionais pertinentes à servidora, bem como à Associação Saúde em Movimento (ASM), para que encaminhasse cópia do contrato de trabalho da referida servidora, com indicação da função desempenhada, carga horária semanal e das escalas referentes aos últimos três meses (evento 4).

A SES-TO, por intermédio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias (SUHP), informou que, conforme as escalas de serviço, fichas de frequência e extratos de licenças e afastamentos em nome da servidora, não há registro de faltas no período de julho a outubro de 2023, tampouco consta qualquer solicitação de apuração funcional (evento 9).

Posteriormente, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, ocasião em que foi novamente requisitado à SES-TO o envio de cópias das escalas e fichas de frequência da servidora, bem como dos relatórios de pacientes atendidos desde setembro de 2023 até a data da ciência da requisição. À Associação Saúde em Movimento (ASM), solicitou-se a remessa dos contratos de trabalho, com indicação da função exercida, carga horária semanal, escalas e frequência referentes ao mesmo período. Por fim, à servidora Lunary Neves Maciel Baum foi oportunizado o direito de apresentar esclarecimentos e documentos (evento 10).

Em resposta, a Associação Saúde em Movimento (ASM) encaminhou cópia do contrato de trabalho da servidora e os registros de ponto referentes ao período de 26/08/2023 a 25/10/2023 (evento 14).

A servidora, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que entendeu pertinentes (evento 15).

Diante da ausência de resposta inicial da SES-TO às diligências determinadas no evento 10, foi expedida nova requisição (evento 19).

Por fim, a SES-TO encaminhou os documentos solicitados, incluindo escalas de trabalho, fichas de frequência e relatórios de atendimentos da servidora (evento 23).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação restringe-se à apuração de possível incompatibilidade de jornadas de trabalho da servidora Lunary Neves Maciel Baum, em razão do exercício simultâneo das funções de enfermeira da Comissão Intra-Hospitalar para Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes – CIHDOTT, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO), e de coordenadora das Unidades de Terapia Intensiva – UTI's 1 e 2, geridas pela Associação Saúde em Movimento (ASM). Buscou-se verificar, em especial, se a servidora estaria deixando de cumprir a jornada de 6 (seis) horas noturnas, de segunda a sexta-feira, e 12 (doze) horas diurnas, aos finais de semana, junto à CIHDOTT, em virtude da atuação concomitante na ASM, ou se haveria efetiva compatibilidade de horários entre os vínculos.

A análise dos documentos encaminhados pela ASM revela que o vínculo mantido com a servidora decorre de contrato de trabalho celetista, firmado em regime de experiência, para o desempenho da função de Gestora de Unidade, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em regime presencial (evento 14, anexo 1).

Já a documentação apresentada pela SES-TO contém escala de trabalho e folha de frequência referentes ao mês de setembro de 2023, bem como relatórios de atendimentos compreendendo o período de setembro de 2023 a julho de 2024 (evento 23).

Do cruzamento das informações encaminhadas pelos diferentes setores, constata-se a inexistência de indícios de incompatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas pela servidora em ambos os vínculos.

Com efeito, os registros da CIHDOTT demonstram que, no mês de setembro de 2023, a servidora exerceu plantões noturnos, com entrada às 19h e saída às 01h (dias 01, 04, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28 e 29), o que não conflita com sua jornada diurna na ASM (evento 23, anexo 2, fl. 2).

As folhas de ponto da ASM, por sua vez, comprovam que a servidora atua, durante a semana, das 08h às 11h e das 12h às 17h, sem registro de frequência aos sábados e domingos, justamente os dias em que desempenhou as funções de enfermeira no CIHDOTT (dias 09, 16, 17 e 30 de setembro) (evento 14, anexo 2).

As provas documentais, portanto, enfraquecem o relato do denunciante e, ao mesmo tempo, reforçam os esclarecimentos prestados pela servidora, que informou, inclusive, ser eventualmente requisitada pela Central Estadual de Transplantes para atuar em outras unidades de saúde, como o Hospital Dom Orione e o Hospital SINAI, o que decorre das atribuições próprias da CIHDOTT, sem que isso implique descumprimento de carga horária (evento 15).

No tocante à alegação de que a servidora desempenharia funções de gestão das UTI's (ASM) durante o expediente da CIHDOTT, restou esclarecido que as atividades desta comissão são realizadas dentro das unidades críticas, onde os pacientes se encontram internados, não se confundindo com as atribuições administrativas das UTI's. Conforme informação prestada pela própria servidora, diante da complexidade do processo de captação de órgãos, é comum que servidores de diferentes setores tenham dificuldade em distinguir as ações desenvolvidas pelo CIHDOTT daquelas inerentes à gestão das UTI's, afirmação que se mostra plausível diante da natureza interdependente das atividades desempenhadas em ambos os setores.

Diante desse contexto fático, cumpre destacar o amparo constitucional conferido à acumulação de cargos na área da saúde. Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 34/2001, que deu nova redação ao art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal (CF), o direito à acumulação de cargos de profissionais da saúde ganhou expressa proteção constitucional, tendo como requisitos, tão somente, a compatibilidade de horários e a regulamentação da profissão.

A melhor hermenêutica constitucional é categórica em afirmar que a restrição da norma constitucional só pode ser exercida pela própria Constituição Federal. Portanto, não pode o legislador infraconstitucional instituir nova restrição.

Sendo assim, não é razoável que a Administração Pública venha a cercear um direito garantido constitucionalmente sem qualquer apuração acerca da efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos (STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020 - Tema 1081 Repercussão Geral).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JORNADA DE TRABALHO SERVIDOR ESTADUAL DO QUADRO DA SAÚDE- CUMULAÇÃO DE CARGOS - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE DO DECISUM - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2670/2012 - LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Não havendo na Constituição Federal qualquer requisito relativo à carga horária máxima de 60 horas semanais, para fins de cumulação de cargo por servidor público, inexistente óbice para deferimento do acúmulo, nota -se que preenchidos os requisitos contidos no inciso XVI do art. 37 da CF. 2 - O caput do artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, assevera que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8

horas diárias, respectivamente. 5 - No entanto, conforme se observa no artigo 23 da Lei Estadual nº 2670/2012, referida carga horária é destinada ao profissional da saúde como um todo, salvo as expressas exceções contidas no § 1º do artigo, dentre as quais, se observam aquelas elencadas no inciso IV, alíneas "d", "l" e "m", ou seja, enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliar de enfermagem. 6 - O art. 37, XVI, da Constituição Federal apenas condiciona a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 7 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível, 0027722-50.2017.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/10/2021, juntado aos autos 28/10/2021 17:05:47)

Dessa forma, os elementos colhidos são suficientes para demonstrar a regularidade do exercício funcional da servidora, inexistindo indícios de acúmulo irregular de cargos ou de incompatibilidade de jornadas que justifiquem a propositura de ação civil pública.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-

se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0009180, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao denunciante Marcus Pereira e aos interessados Lunary Neves Maciel Baum, à Secretaria de Estado da Saúde, ao Hospital Regional de Araguaína e à Associação Saúde em Movimento, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -
DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0004037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0004037.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. § 3º do Art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004037

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0004037, para acompanhar a situação de vulnerabilidade da Sr.ª Brena de Souza Oliveira e seus 5 (cinco) filhos menores de idade.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Araguaína-TO para análise da situação de vulnerabilidade (evento 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou relatório técnico informativo sobre o caso (evento 9).

Comprovantes de concessão de cestas básicas fornecidas pelo Departamento de Benefícios Eventuais (evento 17).

Novo relatório de acompanhamento apresentado pelo CRAS II (evento 18).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade no âmbito familiar da Sr.^a Brena de Souza Oliveira, que possui 5 (cinco) filhos menores de idade.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao CREAS de Araguaína-TO para que, dentre outros, aplicassem as medidas de proteção de sua competência.

Conforme documentação constante nos eventos 9, 17 e 18, verifica-se que o núcleo familiar da Sr.^a Brena de Souza Oliveira é acompanhado pela equipe de assistência social do Município de Araguaína-TO, inclusive, houve a concessão de 2 (duas) cestas básicas por mês.

A família foi inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), com acompanhamento contínuo. O caso foi encaminhado à família guardiã, com o objetivo de orientar o Sr. Fredson quanto à importância de permitir e viabilizar as visitas à residência da avó, assegurando a convivência entre os irmãos.

A Sra. Brena foi encaminhada ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS, visando sua participação em atividades socioeducativas, oficinas de fortalecimento de vínculos familiares e parentais, orientações sobre direitos sociais, bem como em ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e à preparação para uma futura reintegração familiar.

Ressalta-se que foram realizadas visitas domiciliares nos dias 28/02/2025 e 03/05/2025. Contudo, em ambas as ocasiões, a residência encontrava-se fechada e não houve retorno às tentativas de contato telefônico.

Nesse sentido, verificado que a rede de proteção social do município encontra-se atuando de forma adequada e continuada, ofertando os serviços, programas e benefícios necessários à superação da situação de vulnerabilidade familiar, mostra-se desnecessária a manutenção da intervenção ministerial.

A subsidiariedade da atuação do Ministério Público impõe que sua intervenção ocorra quando os órgãos executores das políticas públicas se omitem ou atuam de forma insatisfatória, o que não se verifica no caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo n.º 2024.0004037, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, bastando a sua comunicação, conforme dispõe o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína-TO da presente decisão, bem como que o referido órgão deverá manter o acompanhamento temporário da família pelo tempo que se fizer necessário, notadamente para orientações, encaminhamentos e providências quanto a benefícios assistenciais a que eventualmente faça jus.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de outubro de 2025.

Araguaína, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010028

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Portel/PA a fim de apurar a situação de risco das crianças Luhany Gabriely e Lan Gabriel, filhos de Radija Lima Pereira.

A Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, em razão da mudança da genitora e os filhos para o Setor Barros, no município de Araguaína, mas não foi possível proceder com a providência inicial, pois, a ausência de informações a respeito do endereço completo, cópia dos documentos pessoais e nome completo das crianças, impossibilita qualquer busca por elas. Portanto, oficiou-se a Promotoria de Justiça de Portel/PA para que fossem apresentadas tais informações.

Não houve resposta no prazo estipulado (evento 4), sendo disponibilizado a prorrogação do prazo para a obtenção das informações necessárias. Ainda, foi realizada tentativa de contato com a Promotoria de Justiça de Portel/PA, em 07/08/2025, em horários distintos, contudo, sem êxito (evento 6).

É o relatório do essencial.

Apresente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em análise, ficou impossibilitada a análise do caso e a tomada de providências, em razão da ausência do endereço completo, cópia dos documentos pessoais e nome completo das crianças.

Apesar das medidas adotadas, não foi possível a localização exata da genitora e dos filhos, o que impede a adoção de outras providências.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao comunicante, preferencialmente via whatsapp.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002777

O Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados e, em especial, às pessoas físicas abaixo relacionadas, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2019.0002777.

1. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO:

O arquivamento foi promovido pela Promotoria de Justiça em razão da inviabilidade probatória decorrente da antiguidade dos fatos, da prescrição das sanções não ressarcitórias, da perda documental de provas essenciais informada pelo Município de Aragominas e da extrema dificuldade na comprovação do dolo específico, concluindo-se pela ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

2. PESSOAS CIENTIFICADAS POR ESTE EDITAL:

Em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ficam cientificados, por meio deste Edital, os seguintes declarantes:

- Maria Eunice Maciel Pinheiro
- Ana Lúcia Felipe dos Santos Olivério
- Belcina Libanio dos Santos Silva
- Jandir Carlos Ribeiro
- Antônio Pereira de Sousa

3. PRAZO PARA RECURSO E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES:

Qualquer interessado poderá interpor recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil (nº 2019.0002777).

Araguaína, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5637/2025

Procedimento: 2025.0000768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que constam do PP 2025.0000768 informações sobre multiplicidade de documentos de Nilza Batista, inclusive dos diferentes sobrenomes, apesar de idêntica data de nascimento e que a Receita Federal confirmou que a investigada tinha múltiplos (3) CPFs;

CONSIDERANDO que tramita no sistema Eproc a Ação Penal nº 0023789-59.2023.8.27.2729, em face de Ângelo Pitsch Cunha, funcionário do NATURATINS, Nilza Batista da Silva, Thaynná Ckaenna Batista Machado, filha de Nilza e proprietária da empresa T C Bastista Machado, para apuração dos crimes do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro);

CONSIDERANDO que a multiplicidade de nomes e documentos merecem maior apuração já que a investigada pode ter utilizado os CPFs em fatos relacionados em atos ilícitos, o que merece melhor análise;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar utilização de documentos falsos por Nilza Batista da Silva, que já é ré Ação Penal nº 0023789-59.2023.8.27.2729, e tinha 3 CPFs conforme informado pela Receita Federal.

Investigada: Nilza Batista da Silva.

1. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4. Proceda-se análise dos números dos CPFs informados pela Receita Federal com os constantes dos autos da Ação Penal nº 0023789-59.2023.8.27.2729 e do inquérito civil nº 2022.0010475. Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5971/2025

Procedimento: 2025.0017622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III, da Constituição Federal) e legais (art. 201, III, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), em condições de igualdade e sem discriminação;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de assegurar a inclusão escolar de estudantes com deficiência visual e auditiva, garantindo-lhes adaptações pedagógicas, acessibilidade física e comunicacional, bem como oferta de recursos de apoio e atendimento educacional especializado (art. 28 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, pelo Conselho Estadual de Educação, de normas específicas que orientem a rede pública de ensino quanto à inclusão plena de estudantes com deficiência visual e auditiva, abrangendo formação de profissionais, disponibilização de recursos didáticos acessíveis e definição de protocolos de atendimento;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino, com oferta de ajustes razoáveis e suporte individualizado para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, impondo ao Poder Público a obrigação de garantir intérpretes, materiais acessíveis, formação docente e difusão institucionalizada da Libras no âmbito dos serviços públicos, inclusive na educação;

CONSIDERANDO que o direito à educação inclusiva deve abranger não apenas os estudantes com deficiência, mas também seus pais e responsáveis legais que sejam surdos, cegos ou surdocegos, assegurando-lhes meios acessíveis de comunicação e informação sobre a vida escolar de seus filhos, sob pena de violação ao princípio da igualdade de oportunidades e ao direito à participação familiar no processo educativo;

CONSIDERANDO que compete ao sistema educacional assegurar a facilitação do aprendizado do braile, da língua de sinais, da comunicação aumentativa e alternativa, bem como garantir ambientes escolares que favoreçam ao máximo o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes cegos, surdos e surdocegos, além de assegurar que a comunicação com seus familiares seja realizada por meios adequados e acessíveis, com reconhecimento e apoio à identidade cultural e linguística específica, incluindo a cultura surda;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004, ao regulamentar as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, aplicáveis também às instituições escolares, públicas e privadas de uso coletivo;

CONSIDERANDO que o referido Decreto determina a obrigatoriedade de que novas edificações escolares ou reformas em escolas existentes estejam em conformidade com a ABNT NBR 9050, garantindo rampas, portas, banheiros, mobiliário e demais estruturas acessíveis;

CONSIDERANDO que as escolas já existentes também devem ser adaptadas para assegurar acessibilidade plena, cabendo ao poder público a elaboração e execução de plano de metas com prazos definidos e prioridades, contemplando sinalização tátil e visual, vagas reservadas, mobiliário acessível, comunicação inclusiva e atendimento adequado a estudantes, pais e responsáveis com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, assegurando a oferta de recursos de acessibilidade, profissionais de apoio e tecnologias assistivas aos estudantes público-alvo da educação especial;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 53 e 54) garante às crianças e adolescentes o direito à educação com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, impondo ao Poder Público o dever de assegurar atendimento especializado aos que dele necessitarem;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos para assegurar a matrícula, permanência, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação em classes comuns da rede regular de ensino, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, recursos pedagógicos acessíveis, profissionais de apoio e combate ao capacitismo e à discriminação no contexto escolar;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva deve contemplar a facilitação do aprendizado do braile, da escrita alternativa, de modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, bem como habilidades de orientação e mobilidade, além do apoio e aconselhamento de pares; a facilitação do aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a promoção da identidade linguística da comunidade surda; e a garantia de que a educação de pessoas com deficiência visual, auditiva e surdocegueira seja ministrada nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, com reconhecimento e apoio à identidade cultural e linguística específica, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda, conforme previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.466/2024 criou a Central de Intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, assegurando atendimento presencial e remoto nos prédios públicos, medida indispensável para garantir a comunicação acessível entre as escolas, a Secretaria de Educação e os estudantes surdos e surdocegos;

CONSIDERANDO que o acesso à educação inclusiva não se restringe ao espaço da sala de aula, exigindo também que os pais e responsáveis com deficiência auditiva ou visual tenham assegurado o direito de compreender e participar da vida escolar de seus filhos, de forma acessível e sem barreiras comunicacionais;

CONSIDERANDO que a presença de intérpretes de Libras e guias-intérpretes, prevista pela Lei nº 4.466/2024, contribui não apenas para o acompanhamento pedagógico dos estudantes surdos e surdocegos, mas também para o fortalecimento da gestão democrática da educação, ampliando a participação familiar e garantindo igualdade de oportunidades no processo educacional;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que apontam falhas estruturantes na política de inclusão educacional para estudantes cegos e surdos, especialmente no tocante à acessibilidade física, comunicacional e pedagógica, revelando a necessidade de adoção de medidas normativas e administrativas para assegurar a efetividade do direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação clara, fiscalização efetiva e políticas públicas estruturadas pode comprometer a permanência escolar e o pleno exercício do direito à educação inclusiva de estudantes com deficiência visual e auditiva na rede estadual de ensino;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias visando garantir à efetivação das políticas públicas de inclusão educacional de estudantes com deficiência visual e auditiva no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, bem como regulamentações normativas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

FINALIDADES:

I – verificar as medidas já adotadas pela Secretaria de Estado da Educação relativas à acessibilidade e à inclusão de estudantes com deficiência visual e auditiva;

II – requisitar informações acerca da disponibilização de materiais pedagógicos acessíveis (braile, audiodescrição, Libras, tecnologias assistivas) e da formação de profissionais da rede de ensino;

III – acompanhar a elaboração e a edição, pelo Conselho Estadual de Educação, de normas regulamentares que assegurem a inclusão de estudantes com deficiência visual e auditiva;

IV – adotar providências extrajudiciais e, se necessário, judiciais, para assegurar a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

DETERMINO:

1. Registre-se no sistema eletrônico do Ministério Público como Procedimento Administrativo.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinações de resoluções próprias do Ministério Público.
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre:
 - a) as medidas já implementadas para assegurar a inclusão de estudantes com deficiência visual e auditiva, com base no art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (LBI), em especial adaptações pedagógicas, oferta de recursos de apoio, atendimento educacional especializado e acessibilidade comunicacional;
 - b) o cronograma de adequação da infraestrutura física das escolas estaduais às normas de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/2004 e na ABNT NBR 9050, contemplando rampas, portas, banheiros, mobiliário, sinalização tátil e visual, vagas reservadas, bebedouros e bibliotecas acessíveis;
 - c) a existência de plano de metas e prazos definidos para adaptação das escolas já existentes, conforme exigido pelo art. 34 do Decreto nº 5.296/2004;
 - d) as providências adotadas para garantir comunicação acessível entre escolas e pais ou responsáveis surdos, cegos ou surdocegos, inclusive com apoio da Central de Intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes instituída pela Lei Estadual nº 4.466/2024;
 - e) as ações voltadas à formação e capacitação continuada de professores, intérpretes de Libras, guias-intérpretes e demais profissionais de apoio escolar, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e com o Decreto nº 12.686/2025 (Política Nacional de Educação Especial Inclusiva).
4. Expeça-se ofício ao Conselho Estadual de Educação, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- a) se existem normas específicas editadas ou em elaboração sobre inclusão educacional de estudantes com deficiência visual e auditiva, contemplando formação de profissionais, recursos didáticos acessíveis e protocolos de atendimento;
 - b) como está sendo regulamentada, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a aplicação das diretrizes nacionais previstas na Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e no Decreto nº 12.686/2025, em especial quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e participação da família;
 - c) quais mecanismos de fiscalização e acompanhamento estão sendo previstos para assegurar que a acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional seja efetivada em todas as unidades escolares da rede estadual, considerando que o CEE-TO é responsável pela autorização de funcionamento das escolas;
 - d) se há previsão de normatização complementar para garantir o direito de pais e responsáveis com deficiência auditiva ou visual de acompanhar a vida escolar de seus filhos de forma acessível.
5. Após o recebimento das respostas, retornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às providências subsequentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5978/2025

Procedimento: 2025.0010014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0010014, de modo a apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa V3BR Locações e Eventos Ltda (CNPJ 09.597.053/0001-06) pelo Município de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação, notadamente quanto ao custeio do evento de posse do Prefeito, em 01.01.2025, e a realização do evento "Arraiá da Capital" 2025;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se ao Município de Palmas para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informe e comprove: (I) qual foi a empresa contratada para a realização dos serviços de *buffet* e cerimonial para a posse do prefeito, em 01.01.2025, e para o "Arraiá da Capital 2025"; (II) quem custeou tais serviços (recursos públicos ou privados); (III) caso tenham sido utilizados recursos públicos, encaminhar cópia integral do respectivo procedimento de contratação (justificativa, processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade, contrato, notas de empenho, ordens de serviços, notas fiscais e comprovantes de pagamento); (3.2) oficie-se à Secretaria Municipal de Comunicação para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informe o número identificador do Processo Administrativo nº 2022002552 (referente ao Pregão Presencial nº 001/2022, que originou a Ata de Registro de Preços nº 039/2022 e contratação da empresa V3BR Locações e Eventos Ltda) no sistema SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado, ou, alternativamente, encaminhe cópia integral e legível do referido procedimento licitatório (Processo nº 2022002552);

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5979/2025

Procedimento: 2024.0013245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a pertinência da aplicação das Leis Complementares nº 287/2013 e nº 436/2024 como fundamento para dispensa da contrapartida financeira devida em razão da concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir pelo Município de Palmas, especialmente a dispensa concedida à pessoa jurídica PETROSHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, relativamente ao Lote 02, P.A.C, situado no Loteamento Orla 14, Graciosa, Quadra 16, Av. JK.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) designe-se audiência extrajudicial com a Procuradoria-Geral do Município para tratar do objeto do presente inquérito; (3.2) verifique-se o modo de efetivar-se, no sistema “integrar”, a atuação conjunta, em colaboração, com a 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, em virtude da atribuição desta na defesa da Ordem Urbanística;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005489

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de suposta irregularidade no funcionamento do estabelecimento Imperial Conveniência Ltda., de propriedade da Sra. Danielle Caldas Borges Batista. A irregularidade inicial reportada consistia na ausência do Alvará de Funcionamento para a atividade de bar (com consumo no local), possuindo, supostamente, licença apenas para comércio varejista de bebidas.

Em sede de diligências preliminares, a SEDUSR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais) informou que, após fiscalização no endereço Quadra ACSU NE 50, rua 02B, Lote 09, A, 19, foi constatada a ausência do Alvará Para Localização e Funcionamento, exercício 2024, em nome da atual proprietária, Danielle Caldas Borges Batista Ltda. (Imperial Conveniência) .

A antiga licença estava em nome do proprietário anterior, Leonardo Reges Damaceno (Distribuidora Imperial). Em decorrência disso, foi lavrada a Notificação n.º 24 A 002035, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização junto à Prefeitura de Palmas.

O objeto do Procedimento Administrativo passou a ser acompanhar a Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à Sra. Danielle Caldas Borges Batista, o qual a comprometia, dentre outras coisas, a obter o Alvará de Funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram realizadas notificações para audiência, inicialmente agendada para 22/04/2025, e posteriormente remarcada para 21/05/2025, às 14h30min. A notificação referente à nova data foi entregue em 29/04/2025 à Sra. Gabriela Chaves da Silva, caixa da loja, mediante autorização da proprietária.

Diante da ausência de manifestação formal da interessada após a remarcação da audiência, foi expedido novo Despacho em 28/07/2025, determinando a notificação da Sra. Danielle Caldas Borges Batista para que manifestasse, em 10 (dez) dias, seu interesse na celebração do TAC.

Em 04 de agosto de 2025, foi realizado contato via WhatsApp com o Sr. Mauro, esposo da interessada, que informou que compareceriam à Promotoria no dia 06 de agosto para sanar dúvidas acerca das cláusulas propostas.

Finalmente, em 06 de agosto de 2025, houve a juntada aos autos das imagens do local do estabelecimento e do Alvará de Funcionamento, apresentados pelo Sr. Mauro, esposo da Sra. Danielle.

O presente Procedimento Administrativo tinha como objeto acompanhar a regularização do estabelecimento por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) , devido à suposta ausência de Alvará de

Funcionamento válido.

Considerando que a diligência final, resultou na juntada do Alvará de Funcionamento, o objetivo principal do procedimento, que era promover a regularização do estabelecimento "Imperial Conveniência Ltda." junto à Prefeitura de Palmas, foi alcançado.

A solução da situação de irregularidade do funcionamento do estabelecimento, por meio da obtenção da licença necessária, esvazia o interesse institucional na continuidade da persecução extrajudicial, tornando o procedimento desnecessário. Destarte, em razão da perda do objeto e da solução do feito, DECIDO pelo seu Arquivamento.

Adote-se as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012823

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Inquérito Civil Público nº 2023.0010792, visando acompanhar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, que tem por objeto as obras de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Avenida São João, no Setor Santa Fé. O inquérito civil anterior foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística devido à ausência de pavimentação asfáltica na referida Avenida.

Em julho de 2025, foi requisitado à SEIOP (antiga SEISP) que informasse sobre a conclusão das obras. Em resposta, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 927/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP/SEDURF) informou que as obras de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Avenida São João, no Setor Santa Fé, estavam concluídas.

Em face da informação de conclusão, foi determinada a expedição de Requisição de Diligências para que um Oficial de Justiça realizasse vistoria no local, a fim de confirmar a efetiva conclusão das obras.

O Relatório de Diligência N. 32278/2025 (Evento 8) foi juntado aos autos em 21 de agosto de 2025. A vistoria realizada em 1º de agosto de 2025 atestou que a Avenida São João do Setor Santa Fé "encontra-se toda asfaltada e com sinalização de trânsito vertical e horizontal, calçada de passeio nas margens direita e esquerda da avenida, faixas de pedestre, bem como bocas de lobo contendo gradil construídos em ambos os lados do canteiro central". O relatório de vistoria incluiu registros fotográficos da situação atual da Avenida São João.

Considerando que o objeto deste Procedimento Administrativo era o de acompanhar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022 referente às obras da Avenida São João, no Setor Santa Fé;

Considerando que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP/SEDURF) informou a conclusão das obras;

Considerando, sobretudo, que a diligência externa realizada por Oficial deste parquet confirmou a informação, atestando que a Avenida São João encontra-se integralmente asfaltada, com sinalização, calçadas e drenagem pluvial concluídas;

Verifica-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo encontra-se integralmente cumprido e solucionado, não subsistindo a necessidade de novas diligências ou de acompanhamento do referido contrato.

Desta forma, com fulcro na inexistência de objeto a ser acompanhado e na solução do fato que motivou a instauração, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e Determino as seguintes providências:

Comunique-se o egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento do feito, nos termos da legislação aplicável.

Dê-se ciência da presente Decisão de Arquivamento aos interessados.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001419

Decisão de Arquivamento

Trata-se de presente Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 18 de dezembro de 2020.

Considerando, que há outro procedimento em trâmite nesta promotoria o Procedimento Administrativo n.º 2021.0008913, cujo objeto é manifestamente semelhante: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 14 de outubro de 2021 pelo *parquet* e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, a respeito da revitalização da Praça da ARSE 21, e a melhoria da acessibilidade e da iluminação pública.

Considerando que a duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto (revitalização da Praça da ARSE 21, manutenção e conservação dos espaços públicos, melhoria do trânsito, acessibilidade e iluminação pública) e a mesma causa de pedir (inércia administrativa no cumprimento dos TACs) caracteriza a litispendência administrativa. A manutenção de ambos os feitos em paralelo, com a necessidade de diligências e atos processuais idênticos, atenta contra os princípios da eficiência e da economia processual da Administração Pública e do Ministério Público.

Considerando, que a manutenção de dois procedimentos com objetos substancialmente idênticos ou conexos, como ocorre neste caso, caracteriza litispendência administrativa, gerando duplicidade de atos, sobrecarga de trabalho e risco de decisões conflitantes, de modo que se impõe o arquivamento do feito mais antigo.

Considerando, por fim, que o TAC de 14 de outubro de 2021, objeto do Procedimento Administrativo n.º 2021.0008913, será executado judicialmente, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2021.0001419, por ter o objeto sido absorvido e para evitar a duplicidade de feitos.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA nº 2021.0001419, que acompanhava o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 18 de dezembro de 2020.

A decisão foi motivada pela litispendência administrativa (duplicidade de feitos), visto que o objeto (revitalização da Praça da ARSE 21, acessibilidade e iluminação pública) já é integralmente tratado no PA nº 2021.0008913.

Informo, por fim, que todas as futuras diligências e o acompanhamento do objeto serão concentrados no referido PA nº 2021.0008913, o qual será executado judicialmente.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010876

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução e o cumprimento integral do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018), verificando a implementação de suas diretrizes, metas e instrumentos urbanísticos.

Conforme consta nos autos, um dos interessados é a Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

Em uma breve análise aos feitos que tramitam perante esta Promotoria, observo que após a instauração deste PA, já foram instaurados diversos outros procedimentos visando apurar matérias que já estão incluídas no atual Plano Diretor, especialmente questões relativas a Mobilidade, Trânsito, Lei das Calçadas, Alteração da Lei de Uso do Solo, Código de Obras, Áreas Verdes não Edificantes, Áreas Públicas, dentre tantas outras.

Sendo assim, considerando que alguns assuntos do Plano Diretor de Palmas já estão sendo apurados, de forma separada e individual, em outros procedimentos instaurados nesta Promotoria, entendo que o presente feito perdeu seu objeto.

Diante disso, considerando que os demais procedimentos possuem objeto de apuração mais específico, entendo que este perdeu sua finalidade.

Pelas razões expostas, o Ministério Público, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, Decide pelo Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, em razão da perda do objeto em apuração e, conseqüentemente, por ausência de justa causa para o prosseguimento.

DETERMINO sejam adotadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015793

I. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia (anônima) apresentada junto à Ouvidoria/MPTO (evento 1), onde a noticiante relata:

Dia 16/09 estive na unidade básica de saúde Prof Isabel Auler CSC 207 SUL (PALMAS) para o agendamento de uma consulta e foi me informado que não tinha médico especíuico para minha quadra e que só estavam fazendo atendimento por demanda espontânea; e que na outra semana não haveria atendimento porque a única médica da unidade iria estar de licença. Deste modo eu fiz, esperei passar a semana de licença e fui. Hoje cheguei cedo para o atendimento porque faço acompanhamento médico para ansiedade e também tenho outras queixa que gostaria de tratar. Cheguei, fui registrado no sistema, demorou 30 minutos para me passar pela triagem. Ao chegar na triagem, me pesaram e aferiram minha pressão, e perguntaram minhas queixas; falei e fui informado que não haveria atendimento pra mim porque acabaram as vagas de demanda espontânea, segundo a enfermeira eram 10 apenas (Coisa que não fui informado com antecedência). Se eu fui registrado no sistema e passei pela triagem, o mínimo que deveria ter ocorrido era meu atendimento, porque caso já tivesse acabado as vagas, eu nem registrado no sistema deveria sido. Acredito que minhas queixas não eram urgentes aos olhos deles pela atitude que foi tomada. Sou estudante de medicina, estudo integralmente e não tenho tempo para ir todo dia na unidade tentar a sorte de ser atendido. Se o médico da unidade é contratado para atuar das 8:00 às 17:00, assim deveria ser feito, ele deve atender durante todo o período que foi designado, e não pela quantidade de pacientes..

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMUS.

Em resposta, a pasta informou que a unidade de saúde “é composta por duas Equipes de Saúde da Família, além de um médico responsável pelo atendimento de demanda espontânea. Todas as equipes encontram-se regulares e devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atuando conforme o modelo tradicional estabelecido pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)”.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a noticiante não trouxe aos autos elementos mínimos que justifiquem a movimentação do procedimento e investigações dos fatos, já que o relato foi apresentado sem instrução mínima como fotos,

vídeos, negativas de atendimento, etc. Além disso, não houve identificação dos responsáveis.

Ademais, a resposta da SEMUS informa que a unidade de saúde conta com duas equipes de saúde completadas, o que coloca em xeque a denúncia apresentada.

Lado outro, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90 (noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

- 1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;*
- 2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;*
- 3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;*
- 4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;*
- 5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.*

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública requereu, no bojo dos autos, documentos que apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas. Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012456

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012456

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012456, instaurada no dia 11/08/2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que J.V.R.D.S. necessita de consulta e cirurgia em otorrinolaringologia - polipose nasal, com classificação amarela - urgência, conforme encaminhamento que apresenta. Informa que, em razão dos procedimentos não estarem sendo realizados em Palmas, foi encaminhado para a cidade de Paraíso. Acrescenta que foi até a cidade de Paraíso, com veículo próprio, onde fez a consulta, tendo lhe sido entregue o laudo médico - Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Através da Portaria PA/4299/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012456.

No dia 11/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) pedindo informações sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0668/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.780/2025 (evento 5) esclarecendo:

“10. Conclusão Justificada: Não Favorável.

(...)

10.2. Caso Concreto Inicialmente informa-se que embora o paciente pleiteie procedimento cirúrgico em otorrinolaringologia, a consulta ao SIGLE evidencia que NÃO há qualquer solicitação registrada para o referido procedimento. Considerando a não inclusão do paciente na fila cirúrgica (SIGLE) e em conformidade com o fluxo estabelecido, que prevê avaliação pré-cirúrgica via SISREG III, verificou-se no referido sistema o registro de CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM OTORRINOLARINGOLOGIA – POLIPOSE NASAL, agendada para 29/01/2025, às 15h25min, no Hospital Regional de Paraíso. Contudo, o atendimento consta assinalado como FALTA no SISREG III. Ressalta-se que, apesar do registro de FALTA, está anexado à diligência Laudo Médico de TFD, emitido pelo mesmo profissional responsável pela CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM OTORRINOLARINGOLOGIA – POLIPOSE NASAL e na mesma data do agendamento. O referido laudo indica tratamento cirúrgico denominado EXÉRESE DE TUMOR DE VIAS AÉREAS SUPERIORES, FACE E PESCOÇO (Código SIGTAP 04.04.01.012-1), com a justificativa de ausência de equipamento cirúrgico específico para a realização da cirurgia. Neste contexto, o NatJus Estadual encaminhou questionamentos ao Hospital Regional de Paraíso para obter informações sobre o comparecimento do paciente e demais dados necessários à elucidação dos fatos; entretanto, não houve retorno até a conclusão da presente Nota Técnica. Diante das divergências observadas e da ausência de resposta do hospital, o NatJus Estadual encontra-se

impossibilitado de afirmar se o Laudo Médico de TFD foi preenchido durante atendimento regulado pelo SISREG III, uma vez que o atendimento consta assinalado como FALTA. Adicionalmente, considerando que o paciente reside em Palmas/TO, o Hospital Regional de Paraíso atua como referência para determinadas cirurgias de otorrinolaringologia. Nesse contexto, caso o profissional tenha preenchido o Laudo Médico de TFD durante consulta regulada via SISREG III, entende-se que a unidade não dispõe do equipamento necessário à realização da cirurgia indicada, resultando na interrupção do fluxo de acesso do paciente ao procedimento pleiteado na rede pública estadual de saúde. Por fim, esclarece-se que o preenchimento do laudo de TFD não se enquadra no fluxo da Política Pública Estadual, pois, embora médicos do SUS utilizem o laudo quando o procedimento não é ofertado na localidade de origem do paciente, a referência para outra localidade, dentro ou fora do Estado, depende de acordo, convênio ou pactuação com outro serviço, o que não ocorre no caso da cirurgia requerida. O laudo de TFD destina-se exclusivamente ao requerimento de benefícios relacionados à transferência do paciente (passagem e ajuda de custo), mediante agendamento do procedimento/tratamento. Dessa forma, o preenchimento do laudo apenas viabiliza, via gestão, as providências administrativas necessárias ao atendimento do paciente, sem garantir o cumprimento da demanda cirúrgica.”

No dia 24/09/2025 foi encaminhada diligência à parte interessada (evento 6) com a finalidade de que comparecesse na Promotoria para prestar informações ou apresentar documentos a respeito da denúncia.

Em certidão de informação assinada pela Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva (evento 8) verificamos o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no dia 07 de outubro de 2025, às 10h40min, o Sr. JOÃO VICTOR RODRIGUES DA SILVA, compareceu à 27ª PJC devido a notificação extrajudicial que solicitou a entrega de documentos ou apresentação de informações pertinentes para andamento do procedimento que encontra-se parado, sem qualquer movimentação, desde a data de 02/09/2025. Em atendimento à parte interessada, constatei que o paciente não foi até a regulação estadual para verificar se foi inserido em alguma fila, bem como para apresentar o TFD. Esclareceu que já realizou a consulta com o médico especialista (otorrinolaringologia), bem como efetuou os exames necessários e consulta de retorno, aguardando apenas cirurgia. Expliquei ao paciente que por se tratar de um procedimento cirúrgico com maior complexidade, o responsável pela regulação é o Estado do Tocantins, apesar de ter comparecido à sua unidade de saúde após a consulta com o laudo do TFD. Desse modo, com objetivo de verificar se o paciente foi inserido no fluxo e, caso não, o motivo pelo qual não consta, solicitei que fosse até a Regulação Estadual, bem como solicitasse a impressão das informações que lhe fossem repassadas.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 21/10/2025 entrei em contato com a parte interessada através do WhatsApp para verificar se havia novas informações relativas ao procedimento, ocasião em que me foi informado por meio de áudios o seguinte:

O paciente foi até a Regulação Estadual e obteve a informação de que é preciso a procura de um hospital que forneça o procedimento de que precisa para que possa ser marcada uma consulta fora de domicílio, para então regularizar e fazer o encaminhamento correto. Foi identificado que o paciente estava fazendo o fluxo incorreto, ao invés de fazer o acompanhamento na Secretaria de Saúde do Estado, estava fazendo o acompanhamento com a Secretaria de saúde do Município, sendo necessário o acompanhamento no fluxo correto.

Na ocasião informei sobre o arquivamento do procedimento, e o paciente demonstrou compreensão.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015841

I. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia (anônima) apresentada junto à Ouvidoria/MPTO (evento 1), onde o(a) noticiante relata:

Postinho laurides milhomem na área 23 é o tempo todo sem médico, sempre nas outras áreas tem, por que só a 23 não? Essa área é sempre a desconsiderada, ou seja, prejudicando todos aqueles que precisam. É uma falta de respeito conosco precisando mostrar os exames, se consultar... já teve caso que médico chegou e um ûcou só uma tarde,que é um absurdo. A enfermeira está de férias, dentista também e a enfermaria toda vai entrar também, e nós pacientes como que fica. Por favor resolva essa situação, cadê o prefeito, na hora de pedir voto fala que vai ajudar todos e quando chega a hora de ajudar cadê? Some. Precisamos de médicos com urgência na área 23.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMUS.

Em resposta, a pasta informou que a unidade de saúde “está estruturada com três Equipes de Saúde da Família, todas devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e em pleno funcionamento, conforme os parâmetros estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), dentro do modelo tradicional”.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, o(a) noticiante não trouxe aos autos elementos mínimos que justifiquem a movimentação do procedimento e investigações dos fatos, já que o relato foi apresentado sem instrução mínima como fotos, vídeos, negativas de atendimento, etc. Além disso, não houve identificação dos responsáveis.

Ademais, a resposta da SEMUS informa que a unidade de saúde conta com três equipes de saúde completadas, o que coloca em xeque a denúncia apresentada.

Lado outro, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90 (noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e

dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública requereu, no bojo dos autos, documentos que apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014943

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014943

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014943, instaurada pela 27ª PJC, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que S.C.L. está há 18 anos acamada. Durante os últimos 04 anos, foi acompanhada pelo programa EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar), recebendo cuidados essenciais para sua saúde e também apoio emocional. Relata que, recentemente, a paciente recebeu alta do programa, mas não foi direcionada para nenhum outro acompanhamento. Desde então, sua saúde física e emocional têm sido afetadas, surgindo inclusive sinais de depressão pela falta do cuidado e da atenção que antes recebia. A paciente possui câncer de mama e necessita de acompanhamento constante, como é acamada necessita de movimentação e cuidado em seu leito devido feridas nas costas e impossibilidade de realizar os preparos necessários sozinha, não havendo que a ajude. Necessita também de retornos periódicos ao Hospital Geral de Palmas (HGP) onde fazia acompanhamento, mas ao solicitar atendimento e realização dos exames necessários o Hospital alega que a paciente não está acolhida por nenhum tipo de programa.

Através da Portaria PA/5148/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014943.

No dia 22/09/2025 foi encaminhada diligência ao Secretário de Estado da Saúde (evento 3), bem como ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 14/10/2025 foi realizado um Despacho (evento 7) Determinando que seja encaminhado oficial de diligência à casa da paciente com a finalidade de atestar seu atual estado de saúde e colher informações sobre os fatos relatados na denúncia realizada.

No dia 15/10/2025 foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 8) para que o Oficial de Diligência cumprisse o que foi determinado no Despacho.

Em resposta ao Memorando Nº 017/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO encaminhada ao Cartório, a Oficial de Diligência Jaqueline dos Santos Serafim retorno com as seguintes informações (evento 9):

“Em atendimento à solicitação encaminhada pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, referente à verificação da situação da Sra. SEBASTIANA CUNHA LOPES, paciente oncológica supostamente desligada do Programa de Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD), informo que a diligência foi devidamente cumprida no endereço Setor União Sul, Quadra 11, Rua 06, Lote 36, Palmas/TO, ocasião em que foram colhidas as seguintes informações:

1. Composição familiar e condições de moradia: A paciente reside na companhia de sua filha, Sra. Poliana

Lopes Pereira, e de seu neto, menor de idade. A Sra. Poliana exerce atividade laboral durante a semana, dedicando-se integralmente aos cuidados da mãe nos sábados, domingos e feriados. Além disso, a paciente recebe apoio constante de seus irmãos, Srs. Alberto Cunha Lopes e Maria Cunha, os quais se revezam no acompanhamento, fornecendo alimentação e companhia à assistida.

2. Acompanhamento médico e tratamento oncológico: A Sra. Sebastiana realiza acompanhamento ambulatorial no Hospital Geral de Palmas, onde é tratada para câncer de mama. Em razão de comorbidades associadas, como hipertensão arterial e diabetes mellitus, a paciente não pôde ser submetida à quimioterapia convencional, razão pela qual faz uso do medicamento Anastrozol, de uso contínuo, caracterizado como terapia oral antineoplásica.

3. Histórico e avaliação do atendimento prestado pelo EMAD: A paciente relatou que o serviço prestado pelo Programa EMAD foi de excelente qualidade, destacando que, nos últimos quatro anos, recebia acompanhamento médico periódico, inclusive com fornecimento de medicações e assistência contínua até a estabilização do quadro clínico. Informou, ainda, que o atendimento era realizado semanalmente e que, em casos emergenciais – como a necessidade de colocação de sonda –, bastava contato telefônico para o pronto atendimento. Ressaltou, ademais, que havia estreito vínculo afetivo e de confiança estabelecido com toda a equipe multiprofissional.

4. Situação atual e readmissão no programa: A paciente informou que foi readmitida no Programa EMAD, com retorno efetivo dos atendimentos a partir de 13 de outubro de 2025, conforme documentação comprobatória anexa.

Diante do exposto, certifica-se o cumprimento integral da diligência, com a devida verificação in loco do estado de saúde da paciente e da situação atual de assistência domiciliar.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0854/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 7037/2025/SES/GASEC (evento 10) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado requisitando informações atualizadas sobre a situação atual de paciente oncológica acamada SEBASTIANA CUNHA LOPES, seguem os esclarecimentos. A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, mediante subsídios prestados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS informa que a referida paciente é acompanhada pelo EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar), conforme documentação em anexo.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 11) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 21/10/2025 entrei em contato com a denunciante informando a resposta do oficial de diligência (evento 10), ocasião em que foi confirmada a informação de que a paciente foi readmitida no Programa EMAD. Dessa forma, sendo satisfeito o pedido realizado na denúncia, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por essa promotoria no momento, devendo o procedimento administrativo ser arquivado por resolução administrativa.

A denunciante foi informada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, manifestando compreensão.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.
Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014079

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014079

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014079, instaurada no dia 05/09/2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.D.A. foi diagnosticada com Câncer em Metástase, com ferimento nas costas, entre outras comorbidades, sendo paciente paliativa do hospital Geral de Palmas (HGP), e teve visita barrada na recepção por alegação de estar fora do horário padrão para visitas.

Através da Portaria PA/4829/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014079.

No dia 22/09/2025 foi encaminhada diligência ao Secretário de Estado da Saúde (evento 3), bem como ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 02/10/2025 foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 8) para que o Oficial de Diligência apresentasse informações do caso da paciente. Da mesma forma, foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 9) para que o Oficial de Diligência entregasse o ofício sem resposta diretamente ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas.

Em resposta ao Memorando Nº 015/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO encaminhado ao Cartório, a Oficial de Diligência Helmuth Perleberg Neto retornou com as seguintes informações (evento 11 e evento 12):

“Certifico e dou fé que, em cumprimento à diligência de verificação in loco nº 45408/2025, no dia 03 de outubro de 2025, aproximadamente às 10h00m, dirigi-me ao Hospital Geral de Palmas para colher informações da paciente Maria Dirça Alves, oportunidade em que formulei as perguntas constantes na notificação, conforme abaixo transcritas.

1. A paciente encontra-se em tratamento paliativo para que tipo de câncer, e desde que data? Resposta - a paciente, idosa de 74 anos, não soube informar com precisão o tratamento, tampouco a data de início da internação. Todavia, em diligência junto ao serviço médico e social fui informado que a paciente se encontra internada desde o dia 25 de agosto de 2025, quando forneceram relatórios médicos e de evolução que informam o tratamento e patologias que acomete a Sra. Dirça Alves (em anexo).

2. A paciente recebe visitas/acompanhamento familiar com frequência? Resposta – em resposta a paciente informou que seu esposo comparece para visita às quartas e sextas-feiras, geralmente entre as 10h e às 16h, que seu neto Ricardo Alves Aguiar geralmente vai visitá-la às sextas-feiras, que seu filho foi visitá-la uma vez, já há algum tempo. Por mais, informo que em contato com o serviço social do hospital foi informado que seu filho

só compareceu para visita uma única vez, que nem sempre o esposo da paciente vai visitá-la as quartas e sextas-feiras.

3. A paciente tem feito acompanhamento com a assistência social? Resposta – em resposta a paciente informou que somente teve acampamento uma única vez, que seu esposo está em acompanhamento frequente com a assistência social.

4. A paciente recebe visitas da conhecida Nilvelena da Silva Martins (noticiante da denúncia) há quanto tempo e em que horário, em média? E se deseja continuar recebendo a visita desta? Resposta - em resposta a paciente informou que Nilvelena da Silva Martins é filha de uma amiga sua, que recebe as visitas no horário de almoço da mesma, bem ainda que aos finais de semana a visita é por maior período, que a mesma ajuda a alimentá-la, que gosta da companhia de Nilvelena, manifestando o desejo de continuar com as visitas. Informo os contatos telefônicos registrados no relatório social:

(Print de tela)

Por fim, faço juntada de Relatório Social, que aponta alta hospitalar da paciente desde dezembro de 2024, além de outras informações pertinentes à paciente e seus familiares, bem como relatórios de evolução da paciente. Do exposto, diante do cumprimento da diligência, devolvendo-o à origem.”

Junto à resposta de diligência do Oficial de diligência, foram apresentados diversos documentos da situação da paciente.

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 13) verificamos o seguinte:

“Certifico que, em comunicação com o jurídico do HGP no dia 02/10/2025, ao questionarmos sobre horário de visitas à pacientes paliativos, nos foi informado o seguinte:

“Confirmei aqui com o pessoal da coordenação. Me foi repassado que para os pacientes paliativos realmente não tem horário fixo. Não consigo dizer ao certo o que pode ter ocorrido com esse paciente em específico, mas caso queira passar o nome do paciente, eu posso verificar e deixar avisado no setor.”

No dia 03/10/2025 (sexta-feira) houve retorno das diligências atribuídas ao oficial de diligência Helmuth Perleberg Neto, sendo apresentados documentos e novas informações relacionadas à paciente.

Ao analisar os documentos, verifiquei uma "Solicitação de Manifestação" encaminhada pelo Serviço Social do Hospital Geral de Palmas (HGP) ao CREAS, à Delegacia e à 15ª PJC. Após a análise dos documentos, me dirigi à 15ª PJC, localizada no Ministério Público, para saber informações sobre o caso, ocasião em que fui informada que haviam recebido a manifestação em Dezembro/2024 e que já estavam fazendo o devido acompanhamento, sem prestarem muitos detalhes, não sendo necessária fazer a remessa interna para a Promotoria.

Nada mais a constar.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0793/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 6633/2025/SES/GASEC (evento 14) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado, oriundo do 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que solicita informações sobre a visita barrada e situação atual da paciente MARIA DIRÇA ALVES que encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP), seguem os esclarecimentos. Esta Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que, mediante subsídios da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, o horário de visitas aos pacientes internados nas enfermarias é às 14h. No entanto, a Sra.

Nivelena da Silva Martins tentou realizar visita à paciente Maria Dirça Alves às 11h07, fora do horário estabelecido, motivo pelo qual o acesso não foi permitido. Conforme a evolução médica anexa, a paciente não se encontra em cuidados paliativos.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 15) verificamos o seguinte:

“Certifico que, em razão da paciente encontrar-se com sucessivas perdas de oportunidade de alta hospitalar em razão da ausência do acolhimento familiar, e não mais em acompanhamento paliativo, seu horário de visitas deve ser padrão como para todos os paciente internados no hospital, não havendo mais providências a serem tomadas tomadas por essa promotoria neste momento, razão pela qual o presente procedimento deve ser arquivado.

Sobre os demais relatos de acompanhamento social, verificou-se que o caso já está sendo acompanhado pela 15ª PJC.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014555

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014555

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014555, instaurada em 15 de setembro de 2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que A.S.N.S. aguarda por disponibilização de Consulta em Neurologia - Pediátrica por parte do Estado; Consulta em cirurgia pediátrica e Atendimento em saúde mental infante juvenil por parte do Município. E, L.O.B.D.C. aguarda por disponibilização de Atendimento em saúde mental infante juvenil e Exame de ultrassonografia de parede abdominal por parte do Município.

Através da Portaria PA/5095/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014555.

No dia 26/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 5) e à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0899/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.027/2025 (evento 9) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: O procedimento solicitado está contemplado pelo SUS. Ademais, o diagnóstico do paciente requer avaliação na especialidade médica correspondente, a fim de avaliar o caso e definir a conduta a ser adotada. A paciente requer na demanda a disponibilização de uma consulta em Neurologia Pediátrica, procedimento contemplado pelo SUS sob a nomenclatura Consulta Médica em Atenção Especializada. No Sistema de Regulação 3 SISREG III, consta o registro da solicitação em nome da paciente para CONSULTA EM NEUROLOGIA - PEDIATRICA (Código Interno SISREG 3 0320120), cuja oferta é de responsabilidade da gestão Estadual. A solicitação foi inserida em 18/08/2023 e, atualmente encontra-se com a situação "Reenviado", para análise do médico regulador. Atualmente, essa consulta está sendo ofertada no Hospital Geral Público de Palmas 3 HGPP, que apresenta uma demanda reprimida de 4.800 solicitações pendentes e no mês de setembro de 2025 foram disponibilizadas 58 vagas para a especialidade. Considerando a data de inserção da solicitação no SISREG III, observa-se que o paciente aguarda o procedimento há 773 dias.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0898/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 317/2025 (evento 10) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta os seguintes registros:

Paciente: ASNS;

- Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil, de 14/08/2025, sob o código nº. 618096328 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Consulta em Cirurgia Pediátrica de 13/03/2025, sob o código nº. 589218624 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas. Cabe esclarecer, que a paciente aguarda há 54 (cinquenta e quatro) dias, pela oferta do Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil e 208 (duzentos e oito) dias pela ofertada da Consulta em Cirurgia Pediátrica junto à gestão municipal de Palmas. Contudo, quanto à Consulta em Cirurgia Pediátrica, não há oferta regular por falta de profissional na rede municipal de saúde.

Paciente: HPS

- Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil, de 13/12/2024, sob o código nº. 575200135 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Grupo – ultrassonografia (ultrassonografia de parede abdominal) de 31/01/2025, sob o código nº. 581915611 PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas.

Insta informar, que o paciente aguarda há 299 (duzentos e noventa e nove) dias, pela oferta do Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil e 249 (duzentos e quarenta e nove) dias pela ofertada do exame de ultrassonografia de competência da gestão municipal de Palmas. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta dos procedimentos citados encontram - se regulares, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço junto ao município de Palmas. Diante do exposto, os pacientes estão atualmente inseridos no fluxo de acesso aos procedimentos solicitados ofertados junto à SMS de Palmas, exceto quanto à Consulta em Cirurgia Pediátrica, que está com a oferta suspensa, por falta de profissional na rede municipal de saúde.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 11), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0049439- 40.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da Consulta em Neurologia - Pediátrica por parte do Estado; Consulta em cirurgia pediátrica e Atendimento em saúde mental infante juvenil por parte do Município.

Conforme a certidão de judicialização (evento 12), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0049436- 85.2025.8.27.272 com fim de garantir o fornecimento do Atendimento em saúde mental infante juvenil e Exame de ultrassonografia de parede abdominal por parte do Município.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015547

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015547

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015547, instaurada em 30 de setembro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que W.S.D.S. realizou cirurgia ortopédica na perna direita, no ano de 2020, contudo devido a dores, foram solicitados exames de Radiografia de Joelho D (AP+Lateral)- com laudo; Radiografia de Perna D - com laudo; e Radiografia de Articulação Tibio -Társica (Tornozelo) D com laudo e aguarda desde 30/06/2025 (data da solicitação), recebendo a classificação de risco amarelo - urgência. Relata que os exames foram agendados para o dia 30/09/2025, entretanto, ao chegar na Unidade José Hermes Damaso (UPA Taquaralto), foi informado de que o aparelho que realizaria os exames estava quebrado, não sendo possível efetuar os exames e sem previsão para reparo.

Através da Portaria PA/5321/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015547.

No dia 01/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0912/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 313/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Grupo - Diagnostico por imagem exames com laudo (Radiografia de joelho D (ap + lateral) - com laudo radiografia de perna D - com laudo e radiografia de articulação tibio-tarsica (tornozelo) D - com laudo) solicitada em 30/06/2025, sob o código nº. 609261091, estando aprovado em 29/09/2025 junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. Foi realizada diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, com o intuito de esclarecer se o equipamento de RX está em funcionamento, contudo, não obtivemos resposta. Cabe esclarecer que no protocolo de agendamento do exame, consta a orientação ao paciente de que ele pode realizar o exame em duas unidades:
- Unidade José Hermes Damaso (UPA Taquaralto): Rua SO 3 APM 1 – Setor Sul Atendimento de segunda a sábado, das 07h às 18h.
- Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves (Antiga Policlínica da 303 Norte):

Endereço 303 Norte APM 01 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 07h às 18h.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0049431- 63.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento dos exames de Radiografia de Joelho D (AP+Lateral)- com laudo; Radiografia de Perna D - com laudo; e Radiografia de Articulação Tibio -Társica (Tornozelo) D.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015756

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015756

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015756, instaurada em 02 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que D.B. possui cálculos renais e litíase urinária obstrutiva bilateral e foi submetido a procedimento cirúrgico para colocação de implante duplo J bilateral no dia 14/03/2025. Relata que o médico indicou que o implante deveria ser removido no máximo de três meses. Obteve os encaminhamentos, mas só conseguiu obter a regulação da consulta necessária no dia 01/07/2025. Sendo assim, aguarda pela consulta em cirurgia pré-operatório com data de solicitação e classificação amarelo-urgência para passar por procedimento cirúrgico para retirada dos cálculos renais e posteriormente retirada do cateter.

Através da Portaria PA/5350/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015756.

No dia 02/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0914/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.073/2025 (evento 5) esclarecendo:

“5.4. Conclusão Tecnologia: CONSULTA EM UROLOGIA - PRÉ-OPERATÓRIO (CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA) - 03.01.01.007-2 5.5. Conclusão Justificada: Não Favorável. Conclusão: Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, verifica-se o registro da solicitação de CONSULTA EM UROLOGIA - PRÉ-OPERATÓRIO (Código Interno SISREG III: 0701684), inserida em 01/07/2025, a qual permanece em situação pendente, correspondendo a 97 dias de espera. Ressalta-se que a oferta da referida consulta é de competência da gestão estadual.

(...)

O marco temporal de razoabilidade fixado pelo Enunciado nº 93 do CNJ para consultas eletivas é de até 100 dias de espera. No caso em análise, considerando a data de inserção da solicitação (01/07/2025), esse prazo será alcançado apenas em 09/10/2025, inexistindo, até o momento, violação objetiva ao parâmetro estipulado. Assim, a pendência inferior ao prazo de razoabilidade não configura, por si só, inefetividade da política pública, nem autoriza antecipação judicial ou administrativa da demanda, sob pena de desorganização do sistema e violação ao princípio da isonomia no acesso. Atualmente, o SISREG III apresenta 508 solicitações pendentes. Em outubro de 2025, o Hospital Geral Público de Palmas - HGPP ofertou 76 consultas, evidenciando

disponibilidade do procedimento na rede estadual. Cumpre salientar que os fluxos regulatórios oficiais (SISREG III), bem como as políticas públicas estruturadas no âmbito do SUS, têm por finalidade assegurar equidade, isonomia, prioridade clínica e racionalidade administrativa. A disponibilização de procedimentos deve observar os mecanismos oficiais de regulação. Diante do exposto, conclui-se que a solicitação deve ser considerada NÃO FAVORÁVEL neste momento, uma vez que, embora o paciente apresente diagnóstico de Calculose de Ureter (CID 10: R 20.1) com indicação médica formal no SISREG III para a CONSULTA EM UROLOGIA - PRÉ-OPERATÓRIO (Código Interno SISREG III: 0701684), não se configurou a inefetividade da política pública, dado a condição eletiva e que o prazo de razoabilidade estabelecido pelo Enunciado nº 93 do CNJ ainda não se esgotou.

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0049437- 70.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em urologia - pré-operatório para procedimento de retirada de cálculos renais e posterior retirada do cateter.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015911

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015911

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015911, instaurada em 03 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que T.F.D.S. quando criança teve uma infecção com alergia medicamentosa que resultou em um coma e necrose na região do seio com perda de tecido mamário. Necessita de consulta em cirurgia plástica com data de solicitação em 30/01/2025 e classificação amarelo-urgência para avaliação em alteração de mama esquerda.

Através da Portaria PA/5380/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015911.

No dia 03/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 06/10/2025 foi realizado Despacho determinando o aditamento da Portaria de Instauração nº 5380/2025 (evento 5) para retirada do nome da parte interessada, inserida por equívoco. No mesmo dia foi realizado o aditamento para a Portaria de Instauração nº 5487/2025 (evento 6).

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0932/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.165/2025 (evento 7) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA GERAL – ADULTO (CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA – 03.01.01.00-72). 10. Conclusão Justificada: Favorável. No caso em análise, a usuária do Sistema de único de Saúde (SUS) apresenta diagnóstico de outras doenças da mama e demanda por consulta médica na especialidade de cirurgia plástica, tal como, CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA GERAL – ADULTO. Ressalta-se que a consulta mencionada está contemplada no rol de procedimentos do SUS, e a oferta é de competência da Gestão Estadual. No Sistema de Regulação consta o registro do atendimento de CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA GERAL – ADULTO (Código interno do SISREG III: 0004001), inserido em 30 de janeiro do corrente ano, em situação atual “AGUARDANDO VAGA”. A presente análise técnica destaca a demanda reprimida atualmente observada no SISREG III, que totaliza 102 solicitações pendentes. Adicionalmente, no último trimestre do corrente ano (agosto, setembro e outubro), o Hospital Geral de Palmas, unidade de referência estadual, não consta com registro de oferta de vagas para atendimento na especialidade. Diante da inexistência de oferta de vagas, infere-se que o fluxo assistencial para acesso ao referido procedimento encontra-se interrompido.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 8), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil

Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0049434- 18.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado garanta o fornecimento da consulta em cirurgia plástica á paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920112 - RESOLUÇÃO N.º 32/2025/30PJC (ATA N.º 118 DO CONSELHO SUPERIOR DA FULBRA)

Procedimento: 2025.0014975

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Ata de Reunião n.º 118 do Conselho Superior da Fundação Ulbra, realizada em 02/07/2025, na modalidade híbrida, para conhecimento e aprovação de registro no cartório local.

O pedido está instruído com ato convocatório, comprovante de registro da Ata junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Canoas/RS e Decisão n.º 268/2025-PF, da Procuradoria de Fundações do MPRS, que autorizou o registro da Ata (evento 1).

Dispõe o artigo 38 do Ato PGJ N.º 52/25:

Art. 38. As atas que contenham deliberação sobre matéria de relevância para a filial, como escolha de membros e prestação de contas, deverão ser registradas também no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial está instalada

A reunião objeto da Ata n.º 118 do Conselho Superior da FULBRA teve como pauta: 1. Escolha dos Membros do Conselho Superior; 2. Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior; 3. Eleição do Diretor-Presidente e Diretor Administrativo.

Verifica-se ter havido deliberação apta a produzir efeito a terceiros (escolha e eleição de membros), o que demanda publicidade por meio de registro cartorial.

Passo à análise do necessário.

Segundo consta, a Ata n.º 118 recebeu autorização pela Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul, órgão velador da matriz, sendo averbada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Canoas/RS, concluindo que a entidade observou os aspectos formais inerentes ao ato.

Nesta condição, resta o registro da citada ata nos cartórios das cidades com filiais da fundação no Tocantins, o caso de Palmas-TO.

Pelo exposto, estando a ata aprovada pelo órgão velador competente, autorizo o registro da Ata de Reunião n.º 118 do Conselho Superior da Fundação Ulbra, realizada em 02/07/2025, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas-TO.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas/TO encaminhando esta Resolução, com cópia da Ata, apenas para validação de seu teor.

Comunique-se a entidade acerca desta Resolução, possibilitando a adoção das providências necessárias ao registro e entrega do respectivo comprovante nesta Promotoria de Justiça em 30 (trinta) dias úteis. Fica autorizada a expedição dos ofícios de cientificação pela Secretaria do feito.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008781

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando proceder à análise de regularidade formal da Ata da 262ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 14/2025/30PJC (evento 03).

A averbação da ata (digital) perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 09) e arquivada no cadastro documental de fundações privadas da 30ª Promotoria de Justiça.

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO.

Publique-se.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920112 - RESOLUÇÃO N.º 30/2025/30ªPJC (ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CC DA F. PRÓ-TOCANTINS DE 2025)

Procedimento: 2025.0013118

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, realizada em 30/07/2025, com pedido de exame.

O pedido está instruído com cópia do ato convocatório e comprovante de recebimento pelos integrantes do Conselho (evento 1).

O Ato PGJ n.º 0052/2025 refere-se as atas fundacionais nos seguintes artigos:

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas à alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei, ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

A 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025 teve como pauta: “1. Análise e Discussão sobre Edital para apresentação de projetos junto à Fundação Pró-Tocantins”.

Depreende-se do teor da Ata que ela não está dentre aquelas elencadas como de registro obrigatório conforme ATO PGJ N. 0052/2025, sendo, portanto, facultativa.

Não obstante, passo a analisar a Ata quanto à regularidade formal.

Consta dos autos que a reunião foi precedida de ato convocatório e que os Conselheiros foram dele cientificados com antecedência mínima de 24 horas, em atenção ao art. 16, § 3º, do estatuto registrado em

2023.

Os quóruns para instalação e deliberação foram respeitados, conforme previsão estatutária do art. 16, *caput*.

A ata foi assinada eletronicamente pelos participantes via Plataforma “D4Sign”, estando a integridade do documento certificada no padrão ICP-BRASIL.

Portanto, concluindo que a entidade observou os aspectos formais inerentes ao ato, o Ministério Público autoriza, o registro facultativo da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, realizada em 30/07/2025.

Como a Fundação já informou que não tem interesse na averbação, comunique-se a entidade acerca da presente Resolução.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas dando conhecimento desta Resolução com cópia da Ata.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920112 - RESOLUÇÃO N.º 33/2025/30PJC (ATA DA 266ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAPTO)

Procedimento: 2025.0014303

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Ata da 266ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO, datada de 29/08/2025, para exame e possível autorização para averbação (evento 1), instruindo o pedido com edital convocatório, prints de envio do edital por Whatasapp, email de envio de edital, ata devidamente assinada por certificação digital na forma recomendada por este Órgão Velador.

O Ato PGJ n.º 0052/20251 regulamenta a questão nos seguintes termos:

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas à alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei, ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

A 266ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO teve como pauta: 1- Informes; 2- Processo SEI nº 13.00007/2025-85 – Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Nutrição Clínica e em Unidades de Alimentação e Nutrição Hospitalar; 3- Processo SEI nº 13.00025/2025-67 – Desenvolvimento de Bioproduto microbiano para controle biológico de carrapatos; 4- Processo SEI nº 13.00116/2024-11 – Pós-Graduação MBA Liderança e Formação de Gestores; 5- Processo SEI nº 13.00035/2025-01 – Modernização da Infraestrutura do laboratório de saúde da UFT; 6- Processo SEI nº 13.00037/2025-91 – Plano Municipal de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Paraíso do Tocantins; 7- Processo SEI nº 13.00041/2025-50 – Estirpe de Bacillus Subtilis UFT-Bs01; 8 - Processo SEI nº 13.00042/2025-02 – Governança Digital e Modelagem Computacional no FNDE; 9 - Processo SEI nº 13.00044/2025-93 – Formação continuada 2025 – Docentes.

Depreende-se do teor da Ata que ela não está dentre aquelas elencadas como de registro obrigatório conforme ATO PGJ N. 0052/2025, sendo, portanto, facultativa, não obstante, é praxe da Fundação a averbação de todas suas atas, pelo que passamos a analisar sua regularidade formal.

Preliminarmente. Observa-se que os Conselheiros foram cientificados do ato convocatório com antecedência à reunião, via e-mail e WhatsApp, estando o recebimento comprovado nos autos.

Contudo, o recebimento do edital via Whatsapp se dá por checagem da secretaria do conselho, o que não nos possibilita averiguar data e hora do envio e do efetivo recebimento, sendo estas informações importantes, o que determina a necessidade de uma recomendação específica, com alcance não apenas a FAPTO, possibilitando assim uma ordenação de praxe.

Não obstante, pelo conhecimento que temos, a secretaria do Conselho Curador da FAPTO é extramente diligente, fazendo checagem de recebimento de edital pelos membros e quando não recebido, fazem chamada telefônica cientificando e pedindo a visualização da mensagem, situação que nos foi relatada por membros do conselho em várias ocasiões de reuniões e vistorias.

Desta forma, não havendo nenhuma reclamação de falta de ciência de edital convocatório pelos membros do Conselho Curador até esta data, havendo quóruns para instalação e deliberação respeitados, conforme previsão estatutária sobre o tema (art. 19, §§ 1º e 2º), não há motivo para desconsiderar, neste momento, a ciência prévia do edital de convocação.

A ata foi assinada eletronicamente pelos participantes via Plataforma “D4Sign”, estando a integridade do documento certificada no padrão ICP-BRASIL.

Portanto, concluindo que a entidade observou os aspectos formais inerentes ao ato, o Ministério Público APROVA a Ata da 266ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO, realizada em 29/08/2025, para fins de averbação.

Comunique-se a entidade acerca desta Resolução, para adoção das providências necessárias ao registro e entrega do respectivo comprovante nesta Promotoria de Justiça em 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas/TO dando conhecimento desta Resolução, para fins de certificação do teor, com cópia da ata.

Fica autorizada a expedição dos ofícios de cientificação pela Secretaria do feito.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920112 - RESOLUÇÃO N.º 31/2025/30ªPJC (ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CC DA F. PRÓ-TOCANTINS DE 2025)

Procedimento: 2025.0013119

2025.0013119

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, realizada em 30/07/2025, sem interesse na averbação.

O expediente está instruído com cópia do ato convocatório e comprovante de recebimento pelos integrantes do Conselho (evento 1).

O Ato PGJ n.º 0052/2025 refere-se as atas fundacionais nos seguintes artigos:

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas à alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei, ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

A 10ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025 teve como pauta: "1. Análise e Discussão acerca do projeto de implementação do Fundo de Saúde/" com seguinte teor.

"Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (30.07.2025), às 12h (doze horas), na sala de reuniões da Fundação Pró-Tocantins, nesta Capital, reuniram-se os membros do Conselho Curador: CEL QOPM Cláudio Thomaz Coelho de Souza, CEL QOBM R/R Admivair Silva Borges, CEL QOBM Erisvaldo de Oliveira Alves, CEL QOBM/S Luciano Nakano Junqueira, TC QOPM João Leyde de Souza Nascimento, TC

QOAPM R/R Carlos Kleyber Quintanilha Lopes, CAP QOAPM R/R Ana Isabel Pereira de Brito Diniz, SUB TEN QPPM Creinaldo Gomes dos Santos. Estavam presentes: Kálita Saleth Ramalho Tertuliano Moreira (Assistente administrativo), Lucas Lira Mendes (Assistente Jurídica). Estavam ausentes: SUB TEN QPPM João Victor Moreira de Freitas (justificado). Considerando a ocorrência de Quórum legal estatutário conforme estabelece o art. 16, do Estatuto, o Presidente do Conselho iniciou a reunião, a fim de tratar do item da pauta. PAUTA: 1\ Análise e Discussão acerca do projeto de implementação do Fundo de Saúde. Foi apresentada a proposta de criação de um fundo específico, com natureza contábil e financeira segregada, destinado a receber os recursos do pecúlio enquanto estes aguardam liberação ou cumprimento dos requisitos legais para pagamento aos beneficiários. O objetivo do Fundo de Saúde é garantir que esses valores permaneçam aplicados de forma segura e rentável, gerando rendimentos financeiros que possam contribuir para o fortalecimento da sustentabilidade da assistência prestada pela Fundação. Durante a discussão, foram abordados aspectos operacionais e jurídicos da proposta, tais como: Formas e critérios de aplicação financeira dos valores, observando princípios de segurança, liquidez e rentabilidade; Transparência na gestão dos recursos e periodicidade de prestação de contas; Garantia de que os recursos do pecúlio permanecerão integralmente disponíveis para quitação das obrigações com os beneficiários e herdeiros legais. Foi deliberado que a proposta será aprofundada, com apoio Diretoria Financeira e jurídica, visando à elaboração de um regulamento interno do Fundo de Saúde, que estabeleça diretrizes claras sobre sua constituição, funcionamento, aplicações permitidas, controle e fiscalização."

Passo as considerações.

Em que pese o desinteresse na averbação, impende fazer neste momento um esclarecimento, visto que da simples leitura da ata depreende-se que há confusão de conceitos, entre pecúlio, o fundo garantidor deste e o fundo de saúde, necessário a garantir a assistência complementar de saúde.

É importante destacar que estes fundos têm finalidades distintas, o que exige tratamento contábil, financeiro e administrativo individualizado.

O Fundo de Saúde objetiva a garantia da assistência complementar médica, odontológica e hospitalar dos associados conforme art. 5º, I do Estatuto, enquanto o fundo garantidor do pecúlio objetiva o pagamento de benefício por morte, regrado apenas pela Lei 2578/12, art.; 68, II, alínea "f", arts. 70 e 156, mas sem regulamentação própria na fundação, pelo que pagamentos deste tipo pela fundação não são ainda regulares.

Estes fundos devem ser formados pelo direcionamento mensal de porcentagens do total de cada contribuição, com clareza de destinação e em quantidade determinada e anuídas pelo Conselho Curador, após debate profundo com os beneficiários.

Dessa forma, esclarecido que as fontes de custeio, as normas regulatórias e as destinações desses recursos devem ser mantidas rigorosamente separadas, assegurando a transparência e a sustentabilidade de cada obrigação e da própria Fundação, esperamos ter contribuído para os debates vindouros.

No mais. Depreende-se que a Ata não trata de matéria apta a produzir efeitos em relação a terceiros, conforme definido pela Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ 52/25, sendo a averbação, nesse caso, facultativa.

Não obstante, passo a analisar a Ata quanto à regularidade formal.

Consta dos autos que a reunião foi precedida de ato convocatório e que os Conselheiros foram devidamente cientificados com antecedência mínima de 24 horas, em atenção ao art. 16, § 3º, do Estatuto.

Os quóruns para instalação e deliberação foram respeitados, conforme previsão estatutária sobre o tema (art. 16, *caput*).

A ata foi assinada eletronicamente pelos participantes via Plataforma “D4Sign”, estando a integridade do documento certificada no padrão ICP-BRASIL.

Portanto, concluindo que a entidade observou os aspectos formais inerentes ao ato, o Ministério Público autoriza a averbação facultativa da Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, realizada em 30/07/2025.

Comunique-se a entidade acerca desta Resolução para conhecimento, haja vista que já manifestou desinteresse em averbar a ata sob análise.

Fica autorizada a expedição de ofício de cientificação pela secretaria do feito.

Palmas, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0013389

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0013389.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art., da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5970/2025

Procedimento: 2025.0010087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2025.0010087 instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a solicitação de medicação necessária ao tratamento de doença neurológica rara e

progressiva, da qual é portadora a noticiante SHANNA MIRANDA DE SOUZA MACEDO;

CONSIDERANDO que Shanna Miranda de Souza Macedo, encontra-se há mais de 10 anos sem condições laborais, em acompanhamento neurológico especializado, e está em investigação para Desordem Congênita da Glicosilação tipo Ia (CID-10: E77.8), doença genética rara, com diagnóstico diferencial de encefalopatia autoimune (CID-10: G04.8);

CONSIDERANDO que junto aos eventos 3 e 4 foram expedidos os Ofícios ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e SECRETÁRIO(A) ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, solicitando esclarecimentos acerca da demanda;

CONSIDERANDO que verifica-se que, no evento 5 e 6 foram apresentadas respostas pelo Estado e Município;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0010087, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o fornecimento de medicamentos pelo SUS a Sra. SHANNA MIRANDA DE SOUZA MACEDO;

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Que seja expedido ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETARIA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste as devidas informações e justificativas quanto à presente demanda, esclarecendo, de forma objetiva e detalhada, se os medicamentos Venlafaxina Cloridrato 150 mg, Ácido Valpróico (valproato de Sódio) 500 mg, Gabapentina 300 mg, Topiramato 100 mg, Azatioprina 50 mg, Rivotril, e Clonazepan, estão disponibilizados regularmente no âmbito da rede pública de saúde;
- e.1) Deverá ainda ser informado, caso positivo, se há disponibilidade atual dos referidos medicamentos na rede, especificando os critérios de dispensação, eventuais restrições, bem como a unidade(s) responsável(eis) pelo fornecimento. Em caso negativo, a Secretaria deverá justificar a ausência, indicando se há previsão de aquisição e/ou fornecimento, bem como os motivos que impedem sua disponibilização;
- f) Junte cópia da portaria ao ofício.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a

necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5972/2025

Procedimento: 2025.0010263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é responsável por zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição e pela tutela dos interesses da Infância e da Adolescência;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0010263, instaurada para apurar a situação de negligência, maus-tratos e possível violência doméstica envolvendo a adolescente K. C. A. C., de 17 (dezessete) anos de idade;

CONSIDERANDO que a adolescente reside em condições precárias (casa de apenas dois cômodos, sem água encanada, sem banheiro e sem piso) com seu companheiro, D. dos R. S., de 24 (vinte e quatro) anos;

CONSIDERANDO os diversos relatos e denúncias anônimas sobre supostas agressões físicas e ameaças de morte praticadas por D. dos R. S., que, segundo informações, é alcoólatra e agressivo, e que a adolescente nega as agressões por medo na presença do companheiro;

CONSIDERANDO que a adolescente se encontra sem frequentar a escola desde que passou a residir com D. dos R. S., e que as tentativas de matrícula e frequência não foram concretizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a proteção integral e a promoção dos direitos da adolescente, mediante a eventual adoção de medida protetiva judicial e o acompanhamento articulado pela rede de proteção social, especialmente pelo CRAS e pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, a fim de avaliar suas condições de saúde, moradia, higiene, estado físico e mental, bem como garantir seu retorno e permanência na escola;

CONSIDERANDO a determinação de desmembramento da Notícia de Fato n.º 2025.0010263 para remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para apuração dos indícios de crime de violência doméstica e outras infrações penais (procedimento n.º 2025.0013350);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regimental para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0010263 e a imperiosa necessidade de prosseguir com o acompanhamento e a fiscalização do caso, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a atuação da rede de proteção do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), bem como as medidas de proteção aplicadas à adolescente K. C. A. C., de 17 (dezessete) anos de idade, determinando-se a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Diligencie-se junto à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a fim de buscar informações sobre o desdobramento do procedimento n.º 2025.0013350, notadamente sobre a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta do companheiro da adolescente, D. dos R. S.;
- f) Com a referida informação, retornem os autos conclusos para análise técnica fundamentada, ocasião em que será avaliada a viabilidade de adoção das medidas cabíveis, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e em consonância com os microssistemas de proteção à infância e de enfrentamento à violência doméstica, visando assegurar a efetiva atuação da rede de proteção do Município de Couto Magalhães-TO em favor da adolescente K. C. A. C.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010293

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público a partir de denúncia anônima recebida e encaminhada pela Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins – OGE, na qual denunciante solicita uma auditoria para averiguar um contrato de Dispensa de Licitação realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social referente a aquisição de cesta básica para atender as famílias em vulnerabilidade do Município de Pium/TO, através do Processo n. 234/2025, Extrato de contrato 008/2025-FMAS, no valor de R\$ 126.630,00 que supera o limite máximo de compras por dispensa de licitação, cujo o limite máximo é de R\$ 62.725,59.

No evento 4 a notícia foi prorrogada e como diligência preliminar foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para encaminhar a cópia do procedimento administrativo n. 234/2025, cujo o objeto é aquisição de cesta básica para atender às famílias em vulnerabilidade do município, bem como para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos relatados pelo denunciante (ev. 6).

No evento 9 foi juntado a resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente notícia de fato se ensejou a partir de denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins – OGE e, posteriormente, encaminhada a esta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante solicita uma auditoria para averiguar o contrato de Dispensa de Licitação realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social para a aquisição de cestas básicas para atender as famílias em vulnerabilidade do Município de Pium/TO, através do Processo n. 234/2025, Extrato de contrato 008/2025-FMAS, no valor de R\$ 126.630,00 que, em tese, supera o limite máximo de compras realizadas por meio dispensa de licitação, cujo o limite máximo do ano corrente seria de R\$ 62.725,59.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para que encaminhasse a cópia do procedimento administrativo n. 234/2025, cujo o objeto foi a aquisição de cestas básicas para atender às famílias em vulnerabilidade do município, bem como para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante anônimo.

Em resposta, o Município de Pium/TO informou que a contratação não se deu com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (dispensa em razão do valor) mas, sim com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, em virtude da situação emergencial enfrentada pelo Município, diante do cenário fático que exigiu resposta imediata do Poder Público, uma vez que havia risco de descontinuidade no atendimento de famílias em situação de insegurança alimentar, demandando a pronta aquisição dos gêneros alimentícios. Informou, ainda, que a administração agiu dentro da legalidade, amparada pela previsão de contratação direta em casos de emergência ou de grave e iminente risco, conforme a legislação vigente e reforçou que a motivação da dispensa de licitação não foi o valor da contratação, mas sim a urgência na adoção de providências para salvaguardar os direitos sociais básicos, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e do interesse público. Por fim, encaminhou a cópia integral do processo administrativo n. 234/2025.

Pois bem, cumpre salientar que o art. 75, e o inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, dispõem que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

O § 6º do art. 75 da mesma lei, menciona que para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ou seja, o referido dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Da análise da resposta apresentada pelo Município de Pium/TO, em especial da documentação referente ao processo administrativo n. 234/2025, não foi possível aferir nenhuma ilegalidade ou irregularidade que pudesse macular o referido processo, uma vez que a contratação por dispensa de licitação foi devidamente fundamentada pela edição do Decreto Municipal n. 77/2024, de 16 de dezembro de 2024, que declarou situação de emergência no município de Pium/TO nas áreas urbanas e rural afetadas pela forte estiagem.

Além disso, foi verificado que foram observadas as condicionantes para autorização da contratação por meio da modalidade de dispensa de licitação, quais sejam: (I) configuração de situação de emergência ou calamidade pública que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos; (II) aquisição apenas dos bens ou serviços que se fizerem necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (III) observância do limite legal de 1 (um) ano para contratação a contar da data da ocorrência da situação de emergência ou calamidade.

Foi aferido, ainda, que o objeto da contratação foi a aquisição de gêneros alimentícios e água mineral para a distribuição de cestas básicas para atender as famílias que se encontravam expostas a riscos inerentes a segurança alimentar em decorrência do acontecimento imprevisível climático de estiagem, bem como também foram observados os valores/preços praticados pelo mercado, através dos relatórios de pesquisa de mercado realizados através de cotação direta com fornecedores, conforme consta no processo administrativo n. 234/2025.

Diante disso, não foi constatada a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo n. 234/2025, que ensejou a contratação da empresa que apresentou o melhor valor de mercado para fornecer gêneros alimentícios e água mineral para as cestas básicas a serem distribuídas as famílias em situação de vulnerabilidade do Município de Pium/TO, não havendo, portanto, necessidade da continuação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO e à Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins – OGE acerca da presente decisão de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5984/2025

Procedimento: 2025.0017666

Imunização contra o HPV. Não adesão às Campanhas de Vacinação lançadas pelo Ministério da Saúde. Baixa cobertura vacinal do público-alvo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 198, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) define as competências do Município no âmbito do SUS e impõe à direção municipal do SUS (inciso I), a execução de serviços de vigilância epidemiológica, onde a vacinação se insere;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações instituído pela Lei n.º 6.259/1975 prevê no artigo 4º que compete ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente a execução do programa em âmbito nacional e regional, todavia, as ações relacionadas à efetiva execução do programa são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das unidades federadas, nas áreas dos seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina, posto que, as vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola tétano.¹

CONSIDERANDO que a infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV) é um grave problema de saúde pública, com alta frequência e associação com vários tipos de cânceres (colo do útero, ânus, pênis, vulva e orofaringe), sendo a vacinação a forma mais eficaz e segura de prevenção primária;

CONSIDERANDO as atualizações normativas do Ministério da Saúde, em especial a Nota Técnica Nº 41/2024-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que estabeleceu a dose única da vacina contra o HPV para o calendário de rotina (9 a 14 anos) e a estratégia de resgate para adolescentes de 15 a 19 anos não vacinados;

CONSIDERANDO que a Lei 15.174/2025 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano (HPV) e definiu as ações para o enfrentamento da infecção, de natureza preventiva

(vacinação), de natureza diagnóstica e de natureza curativa;

CONSIDERANDO a nova estratégia nacional de vacinação do Governo Federal contra o HPV, lançado em 2025, amparado no material produzido pelo órgão e nominado de Recomendações para o Resgate dos não vacinados com a vacina HPV², que tem como escopo o resgate dos adolescentes não imunizados na faixa etária correta (9 a 14 anos) que tenham até 19 anos, para recebimento imediato da vacina;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prorrogou a campanha de vacinação contra o HPV para o público de 15 a 19 anos até dezembro de 2025, com a meta de alcançar cerca de 7 milhões de jovens em todo o País que não foram imunizados na idade recomendada³;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão se submeter e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 397/2025/SES/GASEC e o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04/2025, de 25 de julho de 2025, que noticiam a não adesão de diversos municípios ao "Dia D Estadual de Resgate de Não Vacinados com a Vacina HPV";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançou, no dia 1º de outubro do corrente ano, a Campanha Nacional de Multivacinação, com foco na atualização da caderneta de crianças e adolescentes, especialmente, no que toca ao reforço da vacinação contra o sarampo, a febre amarela e o HPV⁴.

CONSIDERANDO que segundo o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04.2025 o município de Filadélfia no que toca à cobertura vacinal contra o HPV alcançou os percentuais abaixo:



Coortes Vacinais - Papilomavírus Humano (HPV)												
9 Anos	10 Anos	11 Anos	12 Anos	13 Anos	14 Anos							
Município	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Filadélfia	42,31 %	33,33 %	121,2 %	43,48 %	75,41 %	124 %	52,86 %	74,58 %	71,64 %	97,83 %	106,6 %	52,56 %

Legenda:

F - Feminino

M - Masculino

CONSIDERANDO a atribuição legal do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da CF/88, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as ações adotadas pelo Município de Filadélfia para fomentar a adesão e alcançar as metas de imunização na campanha contra o HPV.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
2. Expeça-se Recomendação ao Prefeito e Secretária Municipal de Saúde de Filadélfia;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOSAÚDE, via edoc;
5. Designo servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <[Imunização - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

2 Ministério da Saúde. Campanha de Atualização da Caderneta de Vacinação. Disponível: <[Atualização da Caderneta de Vacinação — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

3 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento do Programa Nacional de Imunizações. Recomendações para o resgate dos não vacinados com a vacina HPV [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Departamento do Programa Nacional de Imunizações. – Brasília : Ministério da Saúde, 2025.

4 Ministério da Saúde. HPV: Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados. Disponível em: <[HPV: Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados](#)>. Acesso em 17/10/2025.

Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE N 04 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44a56b350caf3b8557be70f2289095fc

MD5: 44a56b350caf3b8557be70f2289095fc

Filadélfia, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0017666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 198, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) define as competências do Município no âmbito do SUS e impõe à direção municipal do SUS (inciso I), a execução de serviços de vigilância epidemiológica, onde a vacinação se insere;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações instituído pela Lei n.º 6.259/1975 prevê no artigo 4º que compete ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente a execução do programa em âmbito nacional e regional, todavia, as ações relacionadas à efetiva execução do programa são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das unidades federadas, nas áreas dos seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina, posto que, as vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola tétano.[1](#)

CONSIDERANDO que a infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV) é um grave problema de saúde pública, com alta frequência e associação com vários tipos de cânceres (colo do útero, ânus, pênis, vulva e orofaringe), sendo a vacinação a forma mais eficaz e segura de prevenção primária;

CONSIDERANDO as atualizações normativas do Ministério da Saúde, em especial a Nota Técnica Nº 41/2024-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que estabeleceu a dose única da vacina contra o HPV para o calendário de rotina (9 a 14 anos) e a estratégia de resgate para adolescentes de 15 a 19 anos não vacinados;

CONSIDERANDO que a Lei 15.174/2025 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano (HPV) e definiu as ações para o enfrentamento da infecção, de natureza preventiva (vacinação), de natureza diagnóstica e de natureza curativa;

CONSIDERANDO a nova estratégia nacional de vacinação do Governo Federal contra o HPV, lançado em 2025, amparado no material produzido pelo órgão e nominado de Recomendações para o Resgate dos não vacinados com a vacina HPV[2](#), que tem como escopo o resgate dos adolescentes não imunizados na faixa etária correta (9 a 14 anos) que tenham até 19 anos, para recebimento imediato da vacina;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prorrogou a campanha de vacinação contra o HPV para o público de 15 a 19 anos até dezembro de 2025, com a meta de alcançar cerca de 7 milhões de jovens em todo o País que não foram imunizados na idade recomendada[3](#);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão se submeter e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 397/2025/SES/GASEC e o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04/2025, de 25 de julho de 2025, que noticiam a não adesão de diversos municípios ao "Dia D Estadual de Resgate de Não Vacinados com a Vacina HPV";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançou, no dia 1º de outubro do corrente ano, a Campanha Nacional de Multivacinação, com foco na atualização da caderneta de crianças e adolescentes, especialmente, no que toca ao reforço da vacinação contra o sarampo, a febre amarela e o HPV⁴.

CONSIDERANDO que segundo o Boletim Informativo CAOSAÚDE n.º 04.2025 o município de Filadélfia no que toca à cobertura vacinal contra o HPV alcançou os percentuais abaixo:

Coortes Vacinais - Papilomavírus Humano (HPV)													
	9 Anos	10 Anos	11 Anos	12 Anos	13 Anos	14 Anos							
Município	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	
Filadélfia	42,31 %	33,33 %	121,2 %	43,84 %	75,41 %	124 %	52,68%	74,58%	71,64 %	97,83 %	106,6 %	52,56%	

Legenda:

F - Feminino

M - Masculino

CONSIDERANDO a atribuição legal do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da CF/88, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, a previsão contida no Art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos e entidades de sua área de atuação, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, como instrumento de atuação extrajudicial na defesa do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Recomendação implica a ocorrência de dolo específico, hábil a ensejar responsabilização civil, penal e administrativa, especialmente por improbidade administrativa;

O Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Gestor Municipal e ao Senhora Secretária Municipal de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Apresentem o Plano de Ação Municipal para intensificação da vacinação contra o HPV;
2. Apresentem relatório das ações executadas do Plano de Ação Municipal para vacinação contra o HPV;
3. Reforcem as ações de conscientização sobre a vacinação contra HPV e sobre o dever legal dos pais ou responsáveis

de vacinar as crianças e adolescentes sob sua tutela. As ações de conscientização para alcançar maiores resultados devem ser realizadas de forma integrada entre a comunidade escolar e os serviços de saúde municipais. A citada ação pode incluir campanhas informativas, workshops e material educativo distribuído nas escolas e unidades básicas de saúde;

4. Comproven a realização de busca ativa do público-alvo não vacinado, com relatório das ações adotadas. Registre-se que a busca ativa deve compreender:

- Utilização de dados dos sistemas de informação, a exemplo do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SIPNI e e-SUS APS, para gerar lista nominal dos usuários que não receberam a dose do imunizante contra HPV;

- Visitas domiciliares a serem realizadas pelos Agentes Comunitário de Saúde e as equipes de Saúde da Família, para fins de conscientização da população e conferência da caderneta de vacinação, com consequente convocação dos usuários faltosos;

- Ações de vacinação extramuros, com realização de mutirões e ações de vacinação nas escolas, aproveitando a concentração do público-alvo, em conformidade com a Lei nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas);

- Montagem de postos de vacinação itinerantes em locais públicos, como ginásios, praças, feiras e outros locais que facilitem o acesso do público-alvo.

- Formalização de cooperação com a Secretaria Municipal de Educação para, considerando o teor da Lei Estadual n.º 3.521/2019 que disciplina que é obrigatório em todo o território estadual a apresentação da caderneta de vacinação atualizada dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade no ato das matrículas, compartilhamento da relação dos alunos não imunizados contra o HPV.

1. Caso o Município de Filadélfia não tenha realizado, até o presente momento, o dia “D” de vacinação, mesmo após a Campanha de Multivacinação lançada este mês pelo Ministério da Saúde, para acontecer no período de 6 a 31 de outubro com ênfase no dia 18 de outubro, apresente cronograma atinente à realização da campanha de vacinação contra o HPV, no município, especificando além da data, os locais em que serão realizadas as ações e, ainda, o horário, devendo ser observada eventual necessidade de execução de ações fora dos horários convencionais, para melhorar o acesso da comunidade;

2. Apresentem os dados atualizados da cobertura vacinal contra o HPV no município, considerando o público-alvo (meninos e meninas de 9 a 14 anos) e a população de resgate (15 a 19 anos), discriminando doses aplicadas e ações realizadas;

Expeça-se ofício para o Secretário Municipal de Educação para fins de conhecimento do teor da presente recomendação e adoção de providências. No ato o cientifique que, no prazo de 30 (trinta), deverá ser informado o acatamento desta Recomendação e as ações adotadas no cumprimento de cada item acima transcrito (‘a’ - ‘f’).

Ressalte-se que, em caso de não cumprimento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais por omissão no dever de agir, mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível, bem como velará pela responsabilidade civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Encaminhe-se cópia desta aos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para conhecimento.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <[Imunização - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

2 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento do Programa Nacional de Imunizações. Recomendações para o resgate dos não vacinados com a vacina HPV [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Departamento do Programa Nacional de Imunizações. – Brasília : Ministério da Saúde, 2025.

3 Ministério da Saúde. HPV: Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados. Disponível em: <[HPV:](#)

[Governo Federal busca imunizar 90% dos adolescentes não vacinados](#)>. Acesso em 17/10/2025.

4 Ministério da Saúde. Campanha de Atualização da Caderneta de Vacinação. Disponível: <[Atualização da Caderneta de Vacinação — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 20.10.2025.

Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE N 04 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44a56b350caf3b8557be70f2289095fc

MD5: 44a56b350caf3b8557be70f2289095fc

Filadélfia, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5975/2025

Procedimento: 2025.0015770

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015770, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Rafael Rodrigues Brito, no dia 29/09/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Rafael Rodrigues Brito, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5977/2025

Procedimento: 2025.0010927

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar o funcionamento da Comissão de bem-estar animal em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0010927

Data da instauração: 29/10/2025

Data prevista para finalização: 29/10/2026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado *“em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”*;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que o município de Gurupi criou uma comissão de bem-estar animal, composta por 12 servidores públicos, os quais recebem uma indenização pelos serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi confirmou a criação da referida comissão, consoante consta do Decreto nº. 0910/2025 e que a remuneração extraordinária é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas não encaminhou cópia do referido decreto;

CONSIDERANDO que não foi encaminhada cópia do citado decreto e nem foi localizado no site do município, o que impossibilita uma análise do caso;

CONSIDERANDO que chegou ao Ministério Público denúncia de irregularidades no recolhimento de animais pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi, consoante notícia de fato nº. 2025.0013669;

CONSIDERANDO que consta da notícia de fato citada acima, que o CCZ se recusa a recolher animais de pequeno porte que não tenham zoonoses e que muitos desses animais estão em situação de maus-tratos, largados nas ruas, magros, anêmicos, cheios de carrapatos, abandonados;

CONSIDERANDO que também tramita nesta Promotoria de Justiça o ICP nº. 2025.0000858 que tem por objeto “apurar o descumprimento da lei nº. 2.219/2015 que instituiu a campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais”;

CONSIDERANDO diante das denúncias que chegam ao Ministério Público a respeito de maus-tratos a animais de pequeno, médio e grande porte no Município de Gurupi, faz-se necessário apurar a eficiência e o trabalho da Comissão de bem-estar animal;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2025.0010927 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar o funcionamento da Comissão de bem-estar animal em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Sejam oficiadas as ONG's “Vitória dos Bichos” e “Associação Toda Vida”, ao Naturatins e ao BPMA, para no prazo de 10 (dez) dias informem se tem conhecimento da existência da comissão de bem-estar animal de Gurupi; se conhecem os integrantes e se já realizaram algum trabalho em conjunto com aquela; se já presenciaram o trabalho e se sabem informar em que consiste o trabalho da referida.
6. Seja oficiada Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi, para no prazo

de 10 (dez) dias informe:

- Quantas e quais foram as ações (levantamento, análise e acompanhamento) desenvolvidas pela Comissão de Bem-estar animal desenvolvidas desde sua criação até o momento, encaminhando documentos e registros que comprovem os fatos;
- Quantas campanhas educativas e cursos foram ministrados pela comissão; e
- Informe os nomes, matrículas, natureza do vínculo com o município; cargos/ funções e lotações dos 12 (doze) componentes da comissão.

Anexos

[Anexo I - Pesquisa_site_prefeitura_Dcreto_910-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e82d0c9668276631ae00989c59e0443b

MD5: e82d0c9668276631ae00989c59e0443b

Gurupi, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5974/2025

Procedimento: 2025.0010380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02/07/2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010380, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto desvio de recursos públicos por ex-Prefeito de Cariri do Tocantins, envolvendo pagamentos de montantes elevados, totalizando R\$ 3.431.830,11, a uma empresa denominada TORQUE ENGENHARIA, cuja regularidade não teria sido demonstrada no Relatório de Transição de Gestão*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que causa dano ao erário, conforme Art. 10, *caput* (que exige ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial) e, em tese, ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, conforme Art. 9º, *caput* (que exige ato doloso para auferir vantagem patrimonial indevida);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas (Ofício de Evento 6 e Resposta de Evento 10) confirmaram a materialidade do fato investigado, notadamente a existência de pagamentos no valor total de R\$ 3.431.830,11 e a ausência da documentação formal de suporte (processos de contratação/execução, notas de empenho, contratos, medições e notas fiscais), com exceção de uma única Nota Fiscal no valor líquido de R\$ 48.735,89;

CONSIDERANDO que a diferença paga e não justificada documentalmente (R\$ 3.383.094,22 - três milhões, trezentos e oitenta e três mil, noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) é um indício robusto de dano ao erário e exige investigação mais aprofundada, com natureza de Inquérito Civil, para a individualização das condutas do ex-Prefeito Júnior Marajó e da empresa TORQUE ENGENHARIA;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e da robustez dos indícios que exigem a conversão para a classe de Inquérito

Civil.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010380 em Inquérito Civil, conforme preleciona o Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o Art. 4º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010380.
2. – Objeto: Apurar se o Ex-Prefeito Júnior Marajó e a empresa TORQUE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA praticaram atos de improbidade administrativa, em tese, nos Art. 9º e Art. 10 da Lei nº 8.429/92 (LIA), ao realizar e receber pagamentos no total de R\$ 3.431.830,11 sem a devida documentação de suporte legal, causando dano ao erário.
3. - Diligências:
 - a) Diligência Técnica: Oficiar a Controladoria do Município de Cariri do Tocantins (reiterando a cooperação) solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, um Relatório Circunstanciado de Auditoria para: (i) confirmar, detalhadamente, a inexistência da documentação de respaldo (contratos, processos licitatórios, medições e notas fiscais) para o saldo de R\$ 3.383.094,22; (ii) indicar, caso a documentação seja encontrada, quais serviços foram efetivamente prestados para justificar os pagamentos e onde estão localizados os processos; e (iii) especificar quem (agente público) autorizou e quem realizou cada uma das 7 (sete) transferências bancárias discriminadas no documento de Evento 10.
 - b) Diligência Externa: Oficiar o Tribunal de Contas do Estado (TCE-TO), reiterando o teor da resposta do Município (Evento 10), solicitando cópia integral do Relatório Técnico nº 69/2025-2ª DICE/TCE-TO e eventual documentação enviada pela Comissão de Transição.
4. Oitivas: Designar a oitiva do atual Prefeito Municipal, Elton Moreira Alves, e do Secretário de Finanças e Orçamento, Erivelton Vieira dos Santos, para ratificar e detalhar o teor do Ofício nº 101/2025-/PMCT (Evento 10), especialmente sobre a ausência de documentos e as providências administrativas internas.
5. Registre-se e autue-se a presente Portaria, dando-lhe o número do procedimento original: 2025.0010380.
6. Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
7. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.
8. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-

Ihe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5976/2025

Procedimento: 2025.0015900

O Promotor de Justiça em exercício na 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal n.º 7.347/85; nas Resoluções CNMP n.º 23/2007 e n.º 174/2017; e nos Atos Normativos do CSMPTO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (NF) n.º 2025.0015900 foi desmembrada do procedimento original (n.º 2025.0013841) para apurar a dimensão cível e administrativa dos fatos, após o arquivamento na esfera penal (falta de representação da vítima);

CONSIDERANDO que o objeto desta apuração é a conduta de MATHEUS PEREIRA NEIVA, Vistoriador de Veículos e funcionário de empresa credenciada pelo DETRAN/TO (Vistoriadora Eletrônica e Certificação Automotiva), que, no exercício de função pública delegada, supostamente incorreu em agressões verbais e ameaças com arma branca (facão) contra os usuários DIOGO GABRIEL ZIMMERMANN e seu pai, conforme Boletim de Ocorrência n.º 00080660/2025;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contém elementos fáticos e indícios de autoria (BO e vídeo mencionado) que indicam, em tese, grave falha na prestação do serviço público delegado, violando os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, embora a conduta não se enquadre de forma taxativa no rol do Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pós-reforma;

CONSIDERANDO que, para subsidiar uma análise conclusiva (eventual Recomendação, Ação Civil Pública ou Arquivamento), são necessárias diligências complementares para obter informações sobre a resposta administrativa/regulatória do órgão delegante (DETRAN/TO) e da empresa credenciada;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a presente Notícia de Fato (NF) n.º 2025.0015900 na classe processual PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), a fim de conferir maior formalidade à apuração e prosseguir com a investigação dos fatos, com foco na fiscalização da prestação do serviço público delegado e na conduta do preposto da empresa credenciada.

Art. 2º. Determinar as seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização por desobediência:

1. OFICIE-SE o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO), na pessoa de seu(sua) Diretor(a)-Geral, requisitando:
 - Informação se foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e/ou Processo Administrativo em face do vistoriador Matheus Pereira Neiva e/ou da

empresa Vistoriadora Eletrônica e Certificação Automotiva em razão dos fatos noticiados no BO n.º 00080660/2025.

- Em caso positivo, cópia integral e atualizada dos autos do procedimento administrativo (PAD ou correlato) e do resultado da apuração, incluindo as sanções eventualmente aplicadas ao vistoriador ou à empresa.
- Cópia do Contrato/Termo de Credenciamento da empresa em questão e do instrumento normativo (Portaria/Resolução) que rege a conduta e as sanções aplicáveis aos vistoriadores e às empresas credenciadas.

2. OFICIE-SE a empresa Vistoriadora Eletrônica e Certificação Automotiva, no seu endereço principal, requisitando:

- O nome completo, qualificação e CPF de Matheus Pereira Neiva, Vistoriador de Veículos.
- Cópia do Regimento Interno e/ou Código de Conduta de seus funcionários, especialmente no que tange ao tratamento dispensado ao público.
- Informação se a empresa tomou alguma medida administrativa interna (suspensão, demissão, advertência) em relação ao funcionário após a ocorrência noticiada no BO n.º 00080660/2025.

Art. 3º. Após o retorno dos ofícios, voltem-me conclusos para análise e deliberação quanto ao prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5973/2025

Procedimento: 2025.0010305

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça titular desta 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente as que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0010305, autuada em 01/07/2025, por meio de manifestação anônima via Ouvidoria, para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa (Art. 11 da Lei nº 8.429/92) e outros ilícitos.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas apontaram indícios de que o servidor Fernando da Rocha Siriano, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial Técnico IV do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), Regional de Gurupi, estaria elaborando Pareceres Técnicos e assinando-os como "Analista Ambiental" em processos de Licenciamento Ambiental (a exemplo dos processos nº 2025/40311/007102, 2025/40311/004779, 2025/40311/009206 e outros).

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 1631/2025/PRES/NATURATINS (evento 8) informa que o referido servidor, embora graduado em Engenharia Civil, ocupa cargo em comissão de Assessor Especial Técnico IV e está lotado no setor de Protocolo, sendo responsável por atividades meramente administrativas, não possuindo, formalmente, as atribuições de Analista Ambiental.

CONSIDERANDO que a prática de atos técnicos privativos de carreira diversa daquela para a qual o servidor foi nomeado, em inobservância às regras de competência e impessoalidade, configura, em tese, ofensa aos princípios da Administração Pública, o que demanda aprofundamento das investigações e a coleta de novos elementos de prova.

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a investigação em curso e garantir a sua continuidade, convertendo a classe do procedimento, conforme previsto na Resolução CNMP nº 23/2007.

RESOLVE:

I. CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO (2025.0010305) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir desta data, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP, a fim de prosseguir na apuração dos fatos acima descritos.

II. PROCEDER À AUTUAÇÃO como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

III. DETERMINAR AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS INICIAIS (PLANO DE INVESTIGAÇÃO), sem prejuízo de

outras a serem realizadas no curso da investigação:

1. Oficie-se ao NATURATINS (Presidência):

- Requisitando, com a máxima urgência, cópia integral (em formato eletrônico, se possível) de todos os 18 processos de Licenciamento Ambiental listados na "Relação de Processo Analisados pelo Servidor Comissionado: Fernando da Rocha Siriano" (conforme documentos do evento), para análise detalhada da legalidade e validade dos Pareceres Técnicos e/ou Licenças emitidas.
- Requisitando cópia atualizada do Regimento Interno e/ou Organograma do NATURATINS (GELIAM-GURUPI e Diretoria de Licenciamento Ambiental), detalhando as atribuições e competências do cargo de Assessor Especial Técnico IV e de Analista Ambiental, no que se refere à emissão de Pareceres Técnicos em processos de Licenciamento.

2. Notifique-se o servidor Fernando da Rocha Siriano (Assessor Especial Técnico IV) para, querendo, prestar informações e juntar documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e/ou em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 8º da Lei nº 7.347/85.

3. Certifique-se nos autos o cumprimento das determinações.

4. Após a juntada das respostas aos ofícios, venham-me os autos conclusos para análise do material e deliberações subsequentes.

IV. PUBLICAR a íntegra desta Portaria no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, para conhecimento público, na forma do art. 5º da Resolução n.º 23/2007-CNMP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gurupi, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009809

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010820701202554, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009809, o qual segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes nem o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ev.08 - NF 2025.0009809.pdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/954a8faea2ab332535efeea0a3153eae

MD5: 954a8faea2ab332535efeea0a3153eae

Miranorte, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009794

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010820651202513, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009794, o qual segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes nem o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ev.08 - NF 2025.0009794.pdf.pdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43aae88f0dbfc541c62e9a45b90c3e78

MD5: 43aae88f0dbfc541c62e9a45b90c3e78

Miranorte, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015031

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010856552202561, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0015031, o qual segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes nem o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - NF - 2025.0015031.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd371944088d8b46e9a542ca57ed3bcc

MD5: fd371944088d8b46e9a542ca57ed3bcc

Miranorte, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009899

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010821429202521, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009899, o qual segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes nem o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ev.08 - NF 2022.0000989.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c65cf34fd1fdf301b6a2c3f28ff8fe9e

MD5: c65cf34fd1fdf301b6a2c3f28ff8fe9e

Miranorte, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010135

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0010135, instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO teria efetuado, no exercício de 2025, duas contratações de assessoria jurídica com objetos idênticos, ambas mediante inexigibilidade de licitação.

A denúncia identificou os seguintes processos administrativos: a) Processo nº 001/2025 – Inexigibilidade nº 001/2025, que tratou da contratação de advogado ou sociedade de advogados para defesa de causas judiciais do Poder Legislativo; b) Processo nº 102/2025 – Inexigibilidade nº 003/2025, com idêntico objeto, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica.

Diante da notícia, foram expedidos os Ofícios n.º 1863/2025/PJNOVOA-CESI V (evento 6) e Ofício n.º 2225/2025/PJNOVOA-CESI V (evento 9) ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Matheus Gomes Santana, encaminhou o Ofício n.º 023/2025, informando que houve a contratação de dois escritórios distintos, mas em momentos sucessivos, e não simultâneos.

Conforme a Presidência da Câmara Municipal, o primeiro contrato, firmado com o escritório Bruno Batista Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, foi rescindido em 09 de abril de 2025, nos termos do distrato anexo. Posteriormente, a Câmara celebrou novo contrato com o escritório Dábllio Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, que passou a prestar os serviços jurídicos a partir de então.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De análise da documentação acostada aos autos, constata-se que não houve sobreposição contratual ou duplicidade de assessorias jurídicas. O contrato inicial foi rescindido antes da celebração do segundo ajuste, demonstrando que, na realidade, ocorreu a sucessão dos prestadores de serviço, sem indicativo de dano ao erário ou de má-fé administrativa.

A contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo. Isso porque é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, visto que a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço.

Assim, a singularidade dos serviços advocatícios está relacionada à capacitação do profissional a ser contratado. Por essa razão, na hipótese de conclusão pela ocorrência de ilicitude, a Recomendação nº 36/2016/CNMP orienta que os membros do Ministério Público descrevam quais seriam os requisitos legais eventualmente descumpridos.

Ressalte-se que, havendo instituição, por lei, de corpo próprio de procuradores nos poderes Executivo e Legislativo municipais, o que não é obrigatório, o concurso público consiste na única forma válida de provimento desses cargos, ressalvadas situações excepcionais de contratação de advogados para demandas complexas

específicas (STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2024, publicado em 25.04.2024). Em sentido diverso, quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação do serviço por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação.

A teor dos arts. 6º, inciso XVIII, e 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como as assessorias ou consultorias técnicas e a defesa de causas judiciais ou administrativas, vedada por incompatibilidade lógica a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de satisfação dos seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014).

Por sua vez, a nº Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Segundo o legislador, deve ser reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Essas circunstâncias devem ser demonstradas e comprovadas, com apresentação de documentação que espelhe a verdade.

Em relação ao requisito da singularidade do serviço, a necessidade de aferição do "toque do especialista" impede a comparação objetiva da técnica de cada profissional, o qual deve ser avaliado também quanto ao grau de confiabilidade, isto é, quanto à forma como desempenha sua produção intelectual. Sobre o tema, com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho e de Floriano Peixoto de Azevedo Marques, em voto proferido no bojo do RE 656.558/SP, o Ministro Dias Toffoli menciona que "a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico".

Ademais, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade. Caso contrário, poderá haver conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas pelo Legislativo municipal. Não é demais lembrar, nesse ponto, que uma das funções típicas do Legislativo é fiscalizar o Executivo.

Não há que cogitar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou conduta dolosa atribuível a quem quer que seja. Outrossim, não se observa situação de nepotismo, pois o advogado contratado não é parente, até o terceiro grau, de membro do Poder Legislativo municipal.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015494

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0015494, a partir de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A denúncia apontava que as empresas Portal Auto Peças, de propriedade de Mizael Fernandes Souza identificado como “compadre do Prefeito”, e Papelaria Pontual Distribuidora estariam emitindo elevado número de notas fiscais para o Município sem o devido fornecimento de materiais. Alegava-se ainda consumo excessivo de bens, divergência entre peças adquiridas e a frota municipal existente, compras vultosas sem espaço de armazenamento e a existência de diversas obras públicas inacabadas.

Diante das informações, foi expedido o Ofício n.º 3053/2025/PJNOVOA-CESI V, dirigido à Prefeitura de Lagoa do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins, relatou que todas as aquisições de materiais e serviços junto às empresas citadas ocorreram por meio de regular procedimento licitatório. Informou-se que a empresa Pontual Distribuidora foi contratada mediante Pregão Eletrônico n.º 03/2024 (Processo Administrativo n.º 0225/2024, Ata de Registro de Preço n.º 03/2024), enquanto a empresa Portal Auto Peças foi contratada via Pregão Presencial n.º 03/2025 (Processo n.º 086/2025, Ata de Registro de Preço n.º 03/2025).

Segundo o município, *“a denúncia não diferencia a atuação da Prefeitura e de seus Fundos Municipais, tratando o Município como um bloco único, quando, na realidade, cada fundo (Saúde, Educação, Assistência Social,) possui gestão e processos de despesa próprios e autônomos, conforme previsto na legislação orçamentária”*.

Aduziu que todos os produtos e peças adquiridos foram entregues, conferidos e utilizados nos diversos setores da administração, conforme as necessidades das Secretarias e Fundos. Por fim, a gestão municipal declarou que todas as despesas são publicadas no Portal da Transparência.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a denúncia apresentada é genérica, desprovida de elementos objetivos e sem qualquer respaldo documental que indique, ainda que em tese, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

As alegações não individualizam fatos, não apontam períodos determinados, tampouco identificam valores ou

as supostas obras paralisadas. A narrativa limita-se a afirmações vagas, de conteúdo meramente opinativo, fundadas em percepções subjetivas e juízos de valor sobre a atuação da gestão municipal.

É importante destacar que a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório deve observar a racionalidade, sendo cabível apenas quando existirem indícios mínimos que permitam inferir, de modo plausível, a ocorrência de irregularidade ou ilicitude.

A atuação do Ministério Público, sobretudo na seara do patrimônio público, deve pautar-se em critérios de seletividade, proporcionalidade e eficiência, direcionando-se à apuração de fatos concretos e sustentados por elementos mínimos de prova. A experiência institucional demonstra que denúncias anônimas desprovidas de lastro probatório, quando tomadas como fundamento exclusivo para instauração de investigações, tendem a resultar em diligências infrutíferas e em desperdício de tempo e recursos públicos, comprometendo a efetividade da atuação ministerial diante da expressiva demanda de trabalho.

Por essa razão, impõe-se a adoção de cautela e racionalidade na utilização dos instrumentos investigatórios, de modo a preservar a atuação do Ministério Público e impedir que sua estrutura seja utilizada como instrumento de disputa política ou de perseguição pessoal.

Ressalte-se, ademais, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a

continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016162

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato aportada nesta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria, sob protocolo nº 07010863630202584, na qual o(a) denunciante anônimo relatou supostas irregularidades:

Nós um grupo de 30 pais da comunidade do povoado do Retiro, no município de São Salvador do Tocantins. Estamos aqui para formalizar uma denúncia sobre às irregularidades que está ocorrendo na falta e escassez de Alimentação dos nossos filhos que estão matriculados e cursando os seus estudos na Escola Estadual Retiro. Nós um grupo de pais da comunidade do Retiro estamos angustiados e aflitos, pois nossas crianças estão ficando sem alimentação e sem refeições na escola, a unidade é de Período Integral, que funciona das 8:00 horas da manhã até às 16:00 horas da tarde, nossos filhos estudam 8 horas diariamente, só que a instituição escolar não está fornecendo de forma regular uma alimentação correta aos nossos filhos, nossas crianças estão passando Fome dentro da escola. Essa situação de escassez de alimentação vem ocorrendo desde o início do mês de setembro na Escola Estadual Retiro, nossas crianças estão ficando sem o que comer na escola, ou seja, já faz mais de um Mês que isso está acontecendo. A diretora Maria Eunice Barbosa de Souza, está proibindo nossos filhos de se alimentarem de forma correta na escola, no café da manhã a escola está servindo apenas 2 bolacha de água e sal para cada aluno, no almoço na maioria das vezes a escola está ofertando apenas Arroz e Feijão, tem vezes que nem Feijão tem, e servido apenas Arroz com Abobora puro e Tomate cortado, sempre ficam alunos sem comer, pois sempre é feito muito pouca comida, eles fazem uma quantidade mínima e insuficientes para servir todos os estudantes, já no Lanche da tarde novamente e servido apenas Bolacha para nossos filhos, tem dias que não tem o café da manhã e não tem o lanche da tarde, somente o Almoço. Nossas crianças saem de casa às 4:00 horas da manhã pegam o ônibus para a escola e retornam chegando em casa por volta das 19:00 horas da noite. Nossos filhos todos os dias têm chegado em casa passando mal de tanta fome, nossas crianças estão ficando adoecidas por não terem o que comer na escola. Alguns servidores da escola relataram para nós Pais da comunidade que a Diretora Maria Eunice tem desviado os alimentos que chegam na escola para uso pessoal e particular dela mesma. A diretora Maria Eunice tem afirmado e alegado para nós Pais do Povoado do Retiro, que a Escola não está recebendo mais verba para comprar a alimentação para os estudantes. Precisamos de uma reposta por parte do poder Público. Por que a escola não está ofertando mais uma alimentação correta aos nossos filhos? Por que nossos filhos estão passando Fome dentro da escola?. Sendo que a alimentação é um direito assegurado pelo Estado aos nossos estudantes.

No Evento 4, foi proferido despacho determinando a intimação da Escola Estadual Retiro e da Secretaria de Estado da Educação para que tomassem conhecimento dos fatos denunciados e apresentassem resposta.

Diligências foram encaminhadas nos Eventos 5 e 6, e o cumprimento foi certificado nos Eventos 7 e 8.

No Evento 9, a Diretora da Escola Estadual Retiro apresentou resposta, informando que a Unidade Escolar nunca enfrentou falta de gêneros alimentícios, tampouco deixou de ofertar as refeições diárias aos estudantes. A unidade segue rigorosamente o cronograma de aquisição e distribuição de alimentos, conforme as orientações da Superintendência Regional de Educação de Gurupi e em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Esclareceu que técnicas do setor de Alimentação Escolar

de Gurupi estiveram na escola por duas vezes no ano de 2025, realizando vistoria e conferência do estoque e preparo das refeições, não sendo constatada nenhuma irregularidade. No mês de setembro do corrente ano, a unidade recebeu visita técnica da Secretaria de Educação (SEDUC), equipe de Palmas/TO, que igualmente não apontou qualquer inconsistência ou desvio na execução do programa de alimentação.

Informou, ainda, que todos os estudantes da Escola Estadual Retiro recebem alimentação conforme o cardápio estabelecido pelo setor responsável, respeitando o valor *per capita* definido pelo PNAE, sendo oferecidos café da manhã, almoço e lanche da tarde. As refeições são preparadas em quantidade suficiente para atender a todos os estudantes, sendo-lhes permitido repetir as porções conforme sua necessidade alimentar, dentro dos limites do cardápio diário.

Mencionou, por fim, que, durante o ano letivo de 2025, foram realizadas três reuniões com pais e responsáveis, nas quais não houve registro de reclamações relativas à alimentação escolar. Nessas ocasiões, os próprios pais participaram de momentos de refeição junto aos estudantes, podendo verificar a qualidade dos alimentos servidos. Também foi realizada avaliação institucional interna, em que os serviços prestados pela escola, incluindo o setor de alimentação, foram classificados como "bom" ou "ótimo" pelos pais, estudantes e servidores, sendo anexado registro fotográfico dos alimentos.

Por sua vez, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins apresentou resposta no Evento 10, na qual informou que a alimentação se encontra regular na escola, com o fornecimento de três refeições diárias, conforme se comprova com os monitoramentos realizados pela Superintendência Regional de Educação de Gurupi (em 27 de maio de 2025) e pela Gerência de Alimentação Escolar desta Pasta (em 7 de outubro de 2025), bem como pelos relatórios e demais documentos referentes à execução do Programa de Alimentação Escolar, encaminhados bimestralmente à Superintendência. Ressaltou que o questionário aplicado aos estudantes apresentou resultado satisfatório, não havendo qualquer registro de reclamação ou apontamento relativo a falhas no atendimento. Concluiu que não há indícios mínimos, até o presente momento, de uso irregular ou inadequado da alimentação escolar, razão pela qual a informação de desvio da alimentação não possui qualquer lastro probatório a ensejar a adoção de medidas apuratórias específicas ou outras mais drásticas, tendo apresentado relatório fotográfico e ficha de monitoramento GAE.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, que a Notícia de Fato será arquivada quando estiver desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Vejamos:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

(...)

Com base nas respostas apresentadas pela Diretora da Escola Estadual Retiro (Evento 9) e pela Secretaria de Estado da Educação (Evento 10), verifica-se que a denúncia é desprovida de lastro probatório ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que a alimentação está sendo fornecida diária e regularmente no âmbito escolar. As referidas respostas trouxeram, inclusive, registros fotográficos de estudantes se alimentando e de estoques de alimentos em plena capacidade para atender à Unidade Escolar.

Dessa forma, a denúncia é carente de elementos probatórios ou de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento da apuração, especialmente diante da resposta documentada do Poder Público Estadual, que demonstra a regularidade do serviço prestado.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5º, incisos IV da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Determino:

1. Tratando-se de denúncia anônima, determino seja efetuada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público, por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e;
2. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público (DIARIODOMP – AOPAO – ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS), por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, finalizando-se no sistema.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 27 de outubro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5969/2025

Procedimento: 2025.0010063

Portaria de Procedimento Preparatório

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 8º e seguintes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei Complementar Estadual nº 20/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e em conformidade com a Resolução nº 005/2018 do CSMP, e demais Resoluções e Atos Normativos do Colégio de Procuradores de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0010254 que noticiou a existência de um contrato entre a Secretaria Executiva de Gestão e a PANCANEJO PRODUÇÕES LTDA para a realização de *show* artístico na cidade de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato aponta que o *show* teria sido custeado por cofres públicos, mas realizado em uma vaquejada na zona rural do Município de Palmeirópolis/TO, especificamente na região do Morro Solto, onde o evento seria de iniciativa privada e com fins lucrativos;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato anexa (2025.0010063) que reforça a informação de que a Prefeitura teria efetuado o pagamento de um *show* particular em uma fazenda no município, fora das festividades oficiais da cidade, com recursos de emenda parlamentar;

CONSIDERANDO a resposta da Prefeitura de Palmeirópolis/TO, acostada nos autos, a qual informa que o custeio da apresentação artística, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi realizado com recursos públicos provenientes de emenda parlamentar especial de caráter impositivo, destinada pelo Deputado Estadual Gutierrez Torquato, para "apoio à vaquejada realizada na zona rural de Palmeirópolis";

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos para custear um *show* em evento privado, com fins lucrativos, notadamente uma vaquejada, pode configurar, em tese, malversação de verba pública, ofensa aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), bem como ato de improbidade administrativa, sujeitando-se à fiscalização e apuração por parte deste Órgão Ministerial, em defesa do patrimônio público e social;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0010063 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar elementos necessários à formação da convicção e, em seguida, subsidiar a propositura de Ação Civil Pública ou o arquivamento da matéria, nos termos dos art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa ou outra irregularidade na aplicação de verbas públicas municipais.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;

2. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
3. Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
4. Requer-se o apoio do Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, para que possa efetuar a colaboração técnica e institucional diante dos fatos apresentados e da documentação constante no Evento 14.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 27 de outubro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0012721

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

PROCEDIMENTO: Notícia de Fato n. 2025.0012721

INTERESSADO(A): Ouvidoria Anônimo

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Concurso SEDUC/TO – Nomeação de Aprovados e Contratos Temporários

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, intima o(a) interessado(a) anônimo(a), autor(a) da Notícia de Fato n. 2025.0012721, Protocolo 07010840621202515, sobre supostas irregularidades no Concurso SEDUC/TO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a complementação da denúncia inicial.

A presente intimação fundamenta-se na Resolução CSMP n.º 005/2018, que autoriza a requisição de esclarecimentos e documentos para verificar a procedência das informações.

Para a regular instrução da Notícia de Fato, o(a) interessado(a) deve fornecer elementos concretos que subsidiem a apuração, tais como: 1. Identificação do Edital de Remoção Interna mencionado na denúncia; 2. Informações mais detalhadas sobre as vagas que estariam sendo ocupadas por contratos temporários. 3. Quaisquer outros documentos ou indícios de prova que sustentem as alegações.

O não atendimento desta intimação, nos termos da Resolução CSMP n.º 005/2018, poderá ensejar o arquivamento da Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos para a sua regular instrução. A complementação deverá ser realizada via Ouvidoria, citando o Protocolo 07010840621202515.

Paraíso do Tocantins, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013742

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010847089202567, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013742, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0013742.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ec7d3a977e35d65bb98b22e2682902d

MD5: 2ec7d3a977e35d65bb98b22e2682902d

Pedro Afonso, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5983/2025

Procedimento: 2025.0010049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Florinda Meneses Beserra, no dia 16/06/25, relatando que seu irmão, José dos Reis Meneses Beserra, com 63 anos, após acidente lesionou a bacia, sendo constatada a necessidade de cirurgia em março do corrente ano, reforçada pelo laudo médico apresentado pela declarante, expedido em 13/06/2025. Conquanto o laudo médico tenha indicado urgência na correção cirúrgica, o irmão não teve acesso ao procedimento e sente muitas dores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO que, em Nota Técnica formulada sobre o caso, o Natjus esclareceu que houve solicitação de atendimento no GRUPO-CONSULTAS EM CIRURGIA ORTOPEDICA: CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA-COLUNA (consulta pré-operatória), realizado em 09/06/2025, com situação atual de DEVOLVIDA, hipótese em que cabe ao Município de residência do paciente o reenvio da solicitação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento voltado ao acompanhamento e fiscalização de polícia públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de terminada pessoa ou de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de

arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis de JOSÉ DOS REIS MENESES BESERRA, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo os servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se a instauração ao CSMP;
- 5) Tendo em vista que foi certificado nos autos que há consulta em ortopedia agendada, via SISREG III, para o paciente no dia 25/11/2025, aguarde-se a data designada para verificar se a consulta foi realizada e se os procedimentos ulteriores foram tomados para garantir acesso ao procedimento médico indicado. Após essa data, notifique-se o representante para comparecer no Ministério Público, no prazo de 10 dias, para atualizar as informações do atendimento médico.

Cumpra-se. O expediente poderá ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004114

A presente investigação decorre de procedimento instaurado em maio de 2023, destinado à apuração de nepotismo possivelmente praticado pelos agentes públicos Emivaldo Pires de Souza (então secretário de esportes do Município de Porto Nacional) e Letícia Lima (ex-superintendente da secretaria municipal de administração), bem como o pagamento irregular de adicional noturno ao ex-secretário no mês de janeiro do mesmo ano.

No curso da instrução, as provas foram gradativamente depuradas e culminaram na conversão do feito em inquérito civil público, a fim de apurar o recebimento indevido do referido adicional e verificar possíveis alterações nos dados disponibilizados no '*Portal da Transparência*' mantido pelo município na *internet*.

Para tanto, o Ministério Público requisitou e obteve do ente público registros de pagamentos efetuados em 2023, relatórios de acesso e de manipulação extraídos diretamente do sistema PRODATA, os quais indicam inexistência de inserções, exclusões ou modificações irregulares nos lançamentos referentes a Emivaldo Pires.

Segundo se apurou, o campo de detalhamento da folha de pagamentos existente na plataforma eletrônica não permitia a visualização expandida dos eventos remuneratórios, razão pela qual foi formalizado pedido de adequação técnica à empresa responsável (chamado GLPI n. 70495).

Posteriormente, o próprio investigado apresentou documentação comprobatória — incluindo contracheque, extratos e histórico funcional —, confirmando que, enquanto secretário municipal, percebeu apenas o subsídio fixado em lei, sem qualquer rubrica relativa a adicional noturno.

Para concluir as investigações, o Ministério Público inquiriu a servidora Ana Cecília Santos, diretora de Recursos Humanos, a qual afirmou que Emivaldo exerceu distintos cargos em comissão; que ele não mantinha parentesco funcional com outro servidor além de Letícia Lima; que, posteriormente, a ex-superintendente foi lotada em outra secretaria; e que não pode verificar pagamento de diárias ou adicionais em favor do investigado.

Eis o relatório. Passa-se à manifestação.

A prova coligida é ampla e aponta, de maneira convergente, para a inexistência de irregularidades.

Com efeito, as cópias de contracheques e dados extraídos do sistema PRODATA demonstram a inexistência de registros de verbas pagas além do subsídio legal devido ao ex-secretário municipal.

Nesse contexto, tudo indica que o campo "*adicional noturno*" visualizado em determinado *print* juntado aos autos decorreu de erro de exibição no relatório padrão da ferramenta eletrônica, situação devidamente esclarecida e corrigida pelo suporte técnico da empresa contratada pelo município, a qual também certificou a integridade dos *logs* de acesso, sem ocorrência de exclusões ou alterações.

No tocante à possível configuração de nepotismo, o Ministério Público ajuizou ação própria (processo n. 0008527-45.2023.8.27.2737), restringindo-se o presente inquérito aos aspectos remuneratórios e de transparência.

Como se sabe, a responsabilização por improbidade administrativa exige dolo específico (Lei n. 14.230/2021), ou seja, a intenção consciente de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário.

No caso concreto, a instrução não revelou práticas dolosas ou indícios de má-fé, enriquecimento ilícito e violação qualificada de deveres funcionais que conduzam a materialização de improbidade, segundo se infere da documentação amealhada.

Destarte, e considerando a ausência de materialidade e de autoria, promovo o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 18 da Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os envolvidos, interessados e Ouvidoria.

Publique-se no DOE/MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004659

Este procedimento foi instaurado para apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Silvanópolis/TO, envolvendo, de um lado, a empresa I C P Construções Ltda., responsável pela execução da obra de construção de muro do Centro de Convivência vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social, e, de outro, a empresa Garra Entretenimentos Ltda., contratada para a realização do show artístico do cantor Thiago Jhonathan no evento denominado “Réveillon 2024”.

Consoante as informações e documentos coligidos, a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, por meio do Ofício n. 043/2025-PGM, encaminhou cópias integrais dos processos administrativos relativos às contratações investigadas.

No tocante à obra de construção do muro, verifica-se que o processo de Tomada de Preços nº 001/2022 (Proc. 3485/2022) foi regularmente instruído, contendo projeto básico, planilha orçamentária e contrato administrativo. O Relatório Técnico nº 50/2025, elaborado pela assessoria de engenharia ministerial, constatou que o orçamento base foi elaborado com valores extraídos da tabela SINAPI (agosto/2022, desonerado) e que o BDI de 29,07% aplicado à proposta da contratada encontra-se dentro dos parâmetros usualmente aceitos pelo Tribunal de Contas da União, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento. O parecer técnico apenas recomendou vistoria in loco para aferição de quantitativos executados, dada a parcial ilegibilidade do projeto.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Parecer Prévio nº 18/2025, apreciou e aprovou as contas anuais consolidadas do exercício de 2023 do Município de Silvanópolis, sem qualquer apontamento de irregularidade relacionada a esta contratação.

Quanto à contratação artística do cantor Thiago Jhonathan, a empresa Garra Entretenimentos Ltda., representante exclusiva do artista, apresentou documentação demonstrando a notoriedade pública do contratado (comprovada por apresentações em rede nacional, shows internacionais e milhões de visualizações em plataformas digitais) e a regularidade da inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Na resposta encaminhada ao Ministério Público, a empresa apresentou relação de eventos contratados entre 2023 e 2025, em que os valores variaram entre R\$ 90.000,00 e R\$ 200.000,00, a depender do porte e das condições técnicas do evento, evidenciando que o valor pago pelo Município de Silvanópolis (R\$ 200.000,00) encontra-se dentro do padrão de mercado.

Eis o relatório.

A detida análise dos autos revela a ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou dano ao erário.

Com efeito, tanto no caso da obra quanto na contratação artística, não foram verificados sobrepreço, direcionamento, fraude ou dolo dos agentes públicos envolvidos, mas apenas contratações regulares, devidamente instruídas e com valores compatíveis com o mercado.

De outro lado, verifica-se que a denúncia inicial não se amparava em indícios concretos de ilicitude, limitando-se a suposições genéricas de superfaturamento. Após a coleta das provas documentais e técnicas, não restou confirmada qualquer irregularidade material, tampouco prejuízo aos cofres públicos.

Assim, diante da inexistência de justa causa para prosseguimento investigativo, e não havendo diligências remanescentes capazes de alterar o quadro probatório, promovo o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 21 c/c art. 18 da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos probatórios.

Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Silvanópolis/TO e as empresas I C P Construções Ltda. e Garra Entretenimentos Ltda. acerca do presente arquivamento.

Publique-se este documento no Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/10/2025 às 19:33:40

SIGN: 00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/00dfeaaef0ddc8e77220080a9a0cf66a181f448>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

